

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

Altera os artigos. 17 e 55 da Constituição Federal, para assegurar, aos partidos, a titularidade dos mandatos parlamentares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 17 e 55 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

V – titularidade dos mandatos parlamentares.

.....

§ 5º Perderá automaticamente o mandato o membro do Poder Legislativo que se desligar do partido pelo qual tenha concorrido à eleição, salvo no caso de extinção, incorporação ou fusão do partido político. (NR)”

“Art. 55.

VII – que se desligar do partido pelo qual tenha concorrido à eleição, salvo no caso de extinção, incorporação ou fusão do partido político.

.....

§ 5º No caso previsto no inciso VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva, no prazo máximo de três sessões ordinárias ou extraordinárias,

mediante comunicação da mais alta instância do partido político titular do mandato, acompanhada de documento comprobatório da desfiliação. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se bem entender que a intenção dos formuladores de nosso sistema proporcional foi a de conferir, aos partidos, a titularidade dos mandatos eletivos.

Inicialmente, pelo nosso primeiro Código Eleitoral, o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, votava-se em lista, em um número de candidatos que não excedesse o de elegendos mais um. Falava-se em dois momentos de apuração, sendo eleitos, no que se denominava “1º turno”, os candidatos que tivessem obtido o quociente eleitoral e, na ordem de votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos o quociente eleitoral partidário indicasse. Estariam eleitos, em “2º turno”, os outros candidatos mais votados, até que se preenchessem os lugares que não tivessem sido preenchidos no “1º turno”.

O modelo, formulado por Assis Brasil, o mais importante membro da comissão designada por Getúlio Vargas para estudar e sugerir a reforma da legislação eleitoral, recebeu a crítica de ser uma fórmula mista, de transação, de acomodação de sistemas opostos, proporcional no 1º turno e majoritária no 2º. A censura foi enfrentada por Assis, para quem a apuração no 2º turno deveria “constituir um prêmio ao ganho de causa da facção mais poderosa”.

Com a Constituição de 1934 e sua determinação de que seriam eleitos os deputados “mediante sistema proporcional”, teve-se que alterar o Código, com a edição da Lei nº 48, de 4 de maio de 1935. Seu art. 89 dispôs: “Far-se-á a votação em uma cédula só, contendo apenas um nome ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma”.

A lista permaneceu, assim, intuída. Equivocam-se, então, aqueles que julgam que nosso sistema proporcional, com a originalidade da “escolha uninominal, pelo eleitor, a partir da lista oferecida pelos partidos”, despreze essa lista.

E o fato de que um número ínfimo de deputados e vereadores se eleja alcançando, com seus votos nominais, o quociente eleitoral, e dependendo,

assim, dos votos dados aos companheiros de legenda, reforça o entendimento de que pertençam aos partidos os mandatos.

Além disso, a filiação partidária é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, da Constituição Federal) e só podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos (art. 87 do Código Eleitoral). A troca de partidos contribui para diminuir o grau de representatividade do regime democrático brasileiro, pois o voto dado a um partido é transferido a uma outra legenda, o que implica desrespeito à vontade do eleitor e alteração da representação política saída das urnas.

Disso decorre a falta de identidade partidária, pois o eleitor não vincula o candidato ao partido político e, por conseguinte, ao programa e aos estatutos partidários. Com isso, passa a votar no indivíduo, muitas vezes em função de critérios pessoais, em descompasso com o próprio sistema que – como se viu – necessariamente relaciona o voto ao partido.

A elevada migração partidária leva, ainda, ao descrédito do Legislativo. Com efeito, o cidadão atribui essa prática ao predomínio de interesses particulares dos parlamentares, ao governismo e ao comportamento espúrio, pois muitas vezes a imprensa noticia “vantagens” obtidas com as seguidas trocas de partido.

Com a alteração constitucional proposta, e sua conseqüente extensão na legislação ordinária, encerra-se o processo das mudanças partidárias pelos parlamentares. Na 52ª Legislatura (fev/2003 a jan/2007), apenas para dar um exemplo, trocaram de legenda 38% dos representantes da Câmara dos Deputados.

E, afinal, avança-se no sentido da consolidação dos partidos que, no Brasil, apresentam uma deprimente trajetória. Analistas como Bolivar Lamounier chegam a deplorar seja o Brasil, no nível econômico e social em que se situa, caso único de “subdesenvolvimento partidário”.

Por essas razões é que pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição, certos de sua importância para os interesses maiores da Nação.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2007.

	Senador MARCO MACIEL

[illegible]

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

DECRETO N. 21.076 - DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

Decreta o seguinte:

CÓDIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1º Este Código regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

Art. 3º As condições de cidadania e os casos em que se suspendem ou perdem os direitos de cidadão, regulam-se pelas leis atualmente em vigor, nos termos do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4º, entendendo-se, porém, que:

a) o preceito firmado no art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, rege igualmente a nacionalidade da mulher estrangeira casada com brasileiro;

b) a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro;

c) o motivo de convicção filosófica ou política é equiparado ao de crença religiosa, para os efeitos do art. 72, § 29, da mencionada Constituição;

d) a parte final do art. 72, § 29, desta, somente abrange condecorações ou títulos que envolvam foros de nobreza, privilégios ou obrigações incompatíveis com o serviço da República.

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:

a) os mendigos;

b) os analfabetos;

c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Na expressão praças de pré, não se compreendem:

- 1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;
 2º) os guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local.

PARTE SEGUNDA
Da Justiça Eleitoral

Art. 5º É instituída a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas.

Parágrafo único. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- 1º) um Tribunal Superior, na Capital da República;
 2º) um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal, e na sede do Governo do Território do Acre;
 3º) juizes eleitorais nas comarcas, distritos ou termos judiciários.
 Art. 6º Aos magistrados eleitorais são asseguradas as garantias da magistratura federal.
 Art. 7º Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, a exoneração de seus membros ou a de membros dos Tribunais Regionais somente pode ser solicitada dois anos depois de efetivo exercício.
 Art. 8º Ao cidadão, que tenha servido efetivamente dois anos nos tribunais eleitorais, é lícito recusar nova nomeação.

CAPÍTULO I
DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 9º Compõe-se o Tribunal Superior de oito membros efetivos e oito substitutos.

§ 1º É seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros são designados do seguinte modo:

- a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
 b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal;
 c) três efetivos e quatro substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório dentre 15 cidadãos, propostos pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Somente pode figurar na proposta quem reúna os seguintes requisitos:

- 1º) ter notável saber jurídico e idoneidade moral;
 2º) não ser funcionário demissível ad nutum;
 3º) não fazer parte da administração de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos, ou goze, mediante concessão, de isenções, favores ou privilégios;
 4º) ser domiciliado na sede do Tribunal.

Art. 10. Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco até o 4º grau; sobrevivendo este, exclue-se o juiz por último designado.

Art. 11. Ao juiz do Tribunal Superior, por sessão a que compareça, é abonado o seguinte subsídio:

- a) 100\$0, sem prejuízo dos vencimentos integrais, quando exerça outra função pública remunerada;
 b) 450\$0, em caso contrário.

Art. 12. Dentre seus membros, elege o Tribunal Superior um vice-presidente, e um procurador para as funções do Ministério Público.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, delibera o Tribunal Superior por maioria de votos, em sessão pública, com a presença de cinco membros, pelo menos, além do que ocupar a presidência, que tem apenas voto de desempate.

Art. 14. São atribuições do Tribunal Superior:

- 1) elaborar seu regimento e o dos Tribunais Regionais;
 2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentária fixada;
 3) superintender sua secretaria e propor ao Chefe do Governo provisório a nomeação dos respectivos funcionários;
 4) fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias;
 5) julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais;
 6) conceder originariamente habeas-corpus, sempre que proceda de Tribunal Regional a coação alegada;
 7) decidir conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais ou entre juizes eleitorais de regiões diferentes;
 8) propor ao chefe do Governo Provisório as providências necessárias, para que as eleições se realizem no tempo e forma determinadas em lei.

Art. 15. As decisões do Tribunal Superior, nas matérias de sua competência, põem termo aos processos.

SECÇÃO ÚNICA

Da Secretaria do Tribunal Superior

Art. 16. Divide-se a secretaria do Tribunal Superior em duas secções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registro e arquivo eleitorais.

Art. 17. Tem a secretária um diretor, um vice-diretor e os funcionários julgados necessários.

Parágrafo único. O diretor é, ao mesmo tempo, secretário do Tribunal Superior.

Art. 18. Incumbe à secretaria:

- 1) publicar o Boletim Eleitoral;
 2) realizar operações técnicas de caráter eleitoral;
 3) prestar informações de natureza eleitoral, solicitadas pelos partidos políticos;
 4) em geral, exercer as atribuições que lhe sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Superior.

Art. 19. Além das publicações ordenadas pelo Tribunal Superior, devem constar do Boletim Eleitoral:

- a) as inscrições arquivadas até o dia anterior à publicação do Boletim
 b) as inscrições canceladas e revalidadas;
 c) as decisões que alterem direitos eleitorais;
 d) a relação dos atestados de óbito remetidos pelos oficiais competentes.

Art. 20. Compreende o arquivo eleitoral os seguintes registros:

- 1) o datiloscópico;

- 2) o patronímico;
- 3) o domiciliário;
- 4) o fotográfico;
- 5) o de processos;
- 6) o eleitoral nacional;
- 7) o de inscrições plurais;
- 8) o de cancelamentos;
- 9) o de inhabilitados;
- 10) o supletório nacional.

CAPÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 21. Compõem-se os Tribunais Regionais de seis membros efetivos e seis substitutos.

§ 1º Preside ao Tribunal Regional:

- 1) nos Estados, o vice-presidente do Tribunal de Justiça de mais alta graduação;
- 2) no Distrito Federal, o vice-presidente da Corte de Apelação;
- 3) no Território do Acre, o presidente do Tribunal de Apelação.

§ 2º Os demais membros são designados do seguinte modo:

I. Quanto aos Estados:

- a) o juiz federal, servindo o da 2ª Vara, se houver mais de uma;

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do juiz efetivo, funcionará o juiz da 1ª Vara, ou, se houver apenas uma, o juiz de direito mais antigo da capital do Estado;

- b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os membros do Tribunal de Justiça local;

c) dois efetivos e três substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório, dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Justiça local.

II. Quanto ao Distrito Federal:

- a) o juiz federal da 2ª Vara e, em sua falta ou impedimento, respectivamente, o da 1ª e o da 3ª;

- b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação;

c) dois efetivos e três substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório dentre 12 cidadãos propostos pela Corte de Apelação.

III. Quanto ao Território do Acre:

- a) o juiz federal e, em sua falta ou impedimento, o juiz de direita da sede do governo;

- b) os dois outros membros do Tribunal de Apelação;

c) dois efetivos e cinco substitutos, nomeados pelo Chefe do Governo Provisório dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Apelação.

Art. 22. Por sessão a que compareça, o juiz do Tribunal Regional é abonado o seguinte subsídio:

- a) 80\$0, sem prejuízo dos vencimentos integrais, quando exerça outra função pública remunerada;
- b) 120\$0, em caso contrário.

Art. 23. São atribuições do Tribunal Regional:

- 1) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;
- 2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentária fixada;
- 3) superintender sua secretaria, bem como as repartições eleitorais da respectiva região;
- 4) propor ao Chefe do Governo Provisório a nomeação dos funcionários da mesma secretaria e dos encarregados das identificações nos cartórios eleitorais;
- 5) decidir, em primeira instância, os processos eleitorais;
- 6) processar e julgar os crimes eleitorais;
- 7) julgar, em segunda instância, os recursos interpostos das decisões dos juizes eleitorais;
- 8) conceder habeas-corpus em matéria eleitoral;
- 9) fazer publicar, diariamente, no jornal oficial, a lista dos inscritos na véspera;
- 10) dar publicidade a todas as resoluções, de caráter eleitoral, referentes à região respectiva;
- 11) fazer a apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos.

Art. 24. Dentro de 15 dias depois de instalados, devem os Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento;

- a) dividir em zonas o território de sua jurisdição;

- b) designar as varas eleitorais e os ofícios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e identificação.

Art. 25. Aplicam-se aos Tribunais Regionais as disposições dos arts. 9º, § 3º, 10, 12 e 13, reduzida, porem, ao mínimo de quatro o número de membros que devem estar presentes à sessão.

SECÇÃO ÚNICA

Da Secretaria dos Tribunais Regionais

Art. 26. Divide-se a secretaria de cada Tribunal Regional em duas secções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registro e arquivo eleitorais.

Art. 27. Cada secretaria tem um diretor e os funcionários julgados necessários.

Parágrafo único. O diretor é, ao mesmo tempo, secretário do Tribunal Regional.

Art. 28. Incumbe à secretaria:

- 1) realizar ou ultimar a inscrição dos alistáveis;
- 2) receber e classificar os processos eleitorais remetidos pelos cartórios;
- 3) coligir a prova nos processos de exclusão;
- 4) expedir títulos eleitorais;
- 5) prestar as informações solicitadas pelos partidos políticos;
- 6) em geral, exercer as atribuições que lhes sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Regional.

Art. 29. Devem os arquivos regionais compreender, pelo menos, os seguintes registros:

- 1) o datiloscópico ;
- 2) o patronímico;
- 3) o domiciliário;
- 4) o fotográfico;
- 5) o de processos.

CAPÍTULO III DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 30. Cabem aos juizes locais vitalícios, pertencentes à magistratura, as funções de juiz eleitoral.

§ 1º Onde haja mais de uma vara, o Tribunal Regional designa aquela, ou aquelas, a que se atribue a jurisdição eleitoral.

§ 2º Nas varas de mais de um ofício, servirá o escrivão que for indicado pelo Tribunal.

Art. 31. Compete aos juizes eleitorais:

- 1) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;
- 2) preparar os processos eleitorais, servindo também como juizes de instrução, ao Tribunal Regional, em virtude de delegação expressa deste;
- 3) dirigir e fiscalizar os serviços de identificação nos cartórios eleitorais;
- 4) despachar, em primeira instância, os requerimentos de qualificação e as listas de cidadãos incontestavelmente alistáveis, enviadas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Nas comarcas, municípios, ou termos, em que não existam juizes nas condições previstas pelo art. 30, preparam os processos as autoridades judiciárias locais, mais graduadas, remetendo-os, para julgamento, ao juiz que preencha tais requisitos, na comarca, distrito ou termo mais próximo.

Art. 32. Aos juizes eleitorais é abonado o subsídio de um conto e duzentos mil réis por ano, pago em quotas mensais.

SECÇÃO ÚNICA Dos cartórios eleitorais

Art. 33. Subordinado a cada juiz eleitoral, funciona, diariamente, das 9 às 12 e das 13 às 17 horas, um cartório, que tem a seu cargo as operações iniciais de inscrição.

Art. 34. Compõe-se o cartório do respectivo escrivão e dos funcionários nomeados pelo Tribunal Regional.

Art. 35. Ao escrivão designado para os serviços eleitorais é abonada a gratificação de seiscentos mil réis, por ano, paga em quotas mensais.

PARTE TERCEIRA

Do alistamento

TÍTULO I

Da qualificação

Art. 36. Faz-se a qualificação ex-officio ou por iniciativa do cidadão.

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO "EX-OFFICIO"

Art. 37. São qualificados ex-officio:

- a) os magistrados, os militares de terra e mar, os funcionários públicos efetivos;
- b) os professores de estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelo Governo;
- c) as pessoas que exerçam, com diploma científico, profissão liberal;
- d) os comerciantes com firma registrada e os sócios de firma comercial registrada;
- e) os reservistas de 1ª categoria do Exército e da Armada, licenciados nos anos anteriores.

§ 1º Os chefes das repartições públicas, civis ou militares, os diretores de escola, os presidentes das ordens dos advogados, os chefes das repartições onde se registrem os diplomas e as firmas sociais, são obrigados; nos 15 dias imediatos à abertura do alistamento, a fornecer ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdição estejam, listas de todos os cidadãos qualificáveis ex-officio.

§ 2º Devem as listas conter, em referência a cada cidadão, o nome e prenome, o cargo e profissão que exerça, e o que conste quanto à nacionalidade, idade e residência.

§ 3º Recebidas as listas, declara o juiz qualificados os que se encontrem nas condições legais, dando disto conhecimento ao Tribunal Regional.

§ 4º Sempre que as listas sejam omissas, podem os interessados reclamar perante o juiz, o qual deve pedir informações a quem tenha de prestá-las, nos termos do § 1º.

§ 5º As secretarias dos Tribunais, ou os cartórios eleitorais, fornecerão aos qualificados, diretamente ou pelo correio, as fórmulas para a inscrição.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Art. 38. Deve o requerimento de qualificação:

- 1) ser escrito e firmado pelo peticionário, com a letra e assinatura legalmente reconhecidas;
- 2) declarar a idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residência do alistando;
- 3) conter a afirmação de se achar o mesmo, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, ou de não estar obrigado a este;
- 4) ser instruído com a prova:
 - a) de maioridade do alistando;
 - b) da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro o requerente.

§ 1º Apresentado o requerimento, é permitido ao alistando identificar-se, no cartório de seu domicílio eleitoral, mesmo antes de deferida a sua qualificação.

§ 2º Deferida a qualificação, entrega-se o processo ao requerente, mediante recibo, em livro especial, sob a guarda do escrivão.

TÍTULO II

Da inscrição

Art. 39. Qualificado, ex-officio ou não, deve o alistando, para ser inscrito, comparecer à secretaria do Tribunal ou ao cartório eleitoral, onde será identificado, se já o não tiver sido, na forma do § 1º do artigo anterior.

CAPÍTULO I

DO MODO DA INSCRIÇÃO

Art. 40. O pedido de inscrição é acompanhado:

- a) de três fotografias do alistando;
- b) da prova de qualificação, quando requerida (art. 38, § 2).

Parágrafo único. As fotografias, com as dimensões aproximadas de três centímetros por quatro, apresentarão a imagem nítida da cabeça descoberta, tomada de frente.

Art. 41. O pedido de inscrição é entregue contra recibo, em que o funcionário da secretaria ou do cartório eleitoral, se já não tiver sido identificado o alistando, ou não for possível identificá-lo imediatamente, marcará, observando a ordem da apresentação, o dia e a hora em que deve este comparecer para identificar-se.

Parágrafo único. Não sendo tomado em consideração o pedido, pode o alistando requerer sua inscrição ao presidente do Tribunal Regional, ou ao juiz eleitoral.

Art. 42. Compete à secretaria do Tribunal ou ao cartório eleitoral.

- 1) organizar a ficha datiloscópica do peticionário, em três vias, tomando-lhe a assinatura e as impressões digitais das duas mãos, sucessivamente, a começar pela direita, e fazendo as anotações que no caso caibam;
- 2) preparar três vias do título eleitoral, devendo cada uma conter a fotografia do alistando, sua assinatura e impressão dígito-polegar direita, ou, na falta do polegar, a de outro dedo, que é então indicado.

§ 1º Se, por qualquer motivo, deixa o alistando de comparecer no dia e hora designados, pode a identificação ser feita a qualquer tempo, depois de atendidos os que já estejam presentes para o mesmo fim.

§ 2º É necessária a presença do alistando, apenas, para a tomada das impressões e assinatura.

Art. 43. Aos delegados de partido, ou a qualquer eleitor, é lícito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar, por escrito, qualquer inscrição.

Parágrafo único. O processo de impugnação será o do art. 55.

Art. 44. Os cartórios eleitorais remeterão semanalmente os processos concluídos à secretaria do Tribunal Regional, e esta, à secretaria do Tribunal Superior, as peças destinadas ao seu arquivo.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO

Art. 45. Cabe aos Tribunais Regionais ordenar às respectivas secretarias a entrega imediata do título eleitoral:

- a) quando não impugnada, no prazo legal, a inscrição do alistando;
- b) quando rejeitada a impugnação em sentença irrecorrível.

Parágrafo único. Deve o título ser entregue ao eleitor ou a quem apresente e restitua o recibo mencionado no art. 41, com a assinatura do eleitor no verso.

CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO ELEITORAL

Art. 46. Ao cidadão é permitida, para o exercício do voto, a escolha de domicílio diferente de seu domicílio civil.

Parágrafo único. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se.

Art. 47. O eleitor que preferir outro domicílio deverá promover sua transferência no respectivo registro.

§ 1º Mudando-se o domicílio dentro da mesma região, basta o requerimento de transferência.

§ 2º Sendo a mudança para outra região, deve-se repetir, na secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral, o processo estabelecido no art. 42.

§ 3º Não se admite mudança de domicílio senão um ano, pelo menos, depois de inscrito o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

§ 4º O eleitor que transferir seu domicílio eleitoral não poderá votar antes de decorridos três meses.

§ 5º Os funcionários públicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 48. A secretaria do Tribunal Regional do novo domicílio registrará a mudança, comunicando o fato à secretaria do Tribunal Superior, para os devidos efeitos.

Parágrafo único. A mudança de domicílio é anotada no título do eleitor.

TÍTULO III

Da revisão

Art. 49. Cancelam-se as inscrições cuja ilegalidade ou caducidade se verificar.

CAPÍTULO I

DAS CAUSAS DE CANCELAMENTO

Art. 50. São causas de cancelamento:

- 1) qualquer infração ao art. 38;
- 2) condenação nos termos e com os efeitos do art. 55 do Código Penal;
- 3) suspensão ou perda dos direitos políticos;
- 4) pluralidade de inscrição;
- 5) falecimento;
- 6) ausência declarada em juízo, de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO E SEU PROCESSO

Art. 51. A exclusão dos inscritos é promovida ex-officio ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido.

Parágrafo único. Durante o processo de exclusão, e enquanto não for determinado o cancelamento de sua inscrição, pode o eleitor votar.

Art. 52. Qualquer eleitor ou delegado de partido pode, também, assumir a defesa do excluendo.

Art. 53. Dá-se a exclusão ex-officio, chegando ao conhecimento da secretária do Tribunal Regional alguma das causas de cancelamento.

§ 1º Ao comandante da Região Militar cabe provocar a exclusão ex-officio dos inscritos não quites de suas obrigações militares.

§ 2º Prova falsidade ou pluralidade de inscrição o atestado, expedido pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no arquivo eleitoral, fichas datiloscópicas da mesma pessoa inscrita sob nomes diversos ou em diferentes lugares.

Art. 54. Apurado o fato determinativo de exclusão, enviam-se ao juiz eleitoral os documentos comprobatórios, observando-se, no que for aplicável, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 55. Na exclusão promovida a requerimento, o juiz eleitoral tomará estas, providências:

- a) mandará autuar e registrar a petição;
- b) publicará edital, com prazo de 10 dias, para ciência do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;
- c) concederá dilação probatória, de 5 a 10 dias, se requerida;
- d) a seguir, remeterá o processo, com sua informação, ao Tribunal Regional, que resolverá dentro de 10 dias.

§ 1º Se, decretada a exclusão, nenhum recurso for interposto, o Tribunal Regional comunicará a sentença ao Tribunal Superior, que determinará o cancelamento da inscrição.

§ 2º Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subirem os autos ao Tribunal Superior, que decidirá no prazo máximo de 10 dias.

§ 3º Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará à secretaria o cancelamento da inscrição.

PARTE QUARTA

Das eleições

TÍTULO I

Do sistema eleitoral

Art. 56. O sistema de eleição é o do sufrágio universal direto, voto secreto e representação proporcional.

CAPÍTULO I

DO VOTO SECRETO

Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo.

I - Consta o primeiro das seguintes providências:

- 1) uso de sobrecartas-oficiais, uniformes, opacas, numeradas de 1 a 9 em séries, pelo presidente, à medida que são entregues aos eleitores;
- 2) isolamento do eleitor em gabinete indevassável, para o só efeito de introduzir a cédula de sua escolha na sobrecarta e, em seguida, fechá-la;
- 3) verificação da identidade da sobrecarta, à vista do número e rubricas;
- 4) emprego de uma suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que são recebidas.

II - Consta o segundo das seguintes providências:

- 1) registro obrigatório dos candidatos, até cinco dias antes da eleição;
- 2) uso das máquinas de votar, regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acordo com o regime deste Código.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 58. Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes.

1º E' permitido a qualquer partido, aliança de partidos, ou grupo de 100 eleitores, no mínimo, registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda.

Parágrafo único. Considera-se avulso o candidato que não conste de lista registrada.

2º Faz-se a votação em dois turnos simultâneos, em uma cédula só, encimada, ou não, de legenda.

3º Nas cédulas, estarão impressos ou datilografados, um em cada linha, os nomes dos candidatos, em número que não exceda ao dos elegendos mais um, reputando-se não escritos os excedentes.

4º Considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome de cada cédula, e, em segundo, os demais, salvo o disposto na letra b do n. 5.

5º Estão eleitos em primeiro turno:

- a) os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral (n. 6);
- b) na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos indicar o quociente partidário (n. 7).

§ 1º Para o efeito de apurar-se a ordem da votação, contam-se ao candidato de lista registrada os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa.

§ 2º Tratando-se de candidato registrado em maio de uma lista, considera-se o mesmo eleito sob a legenda em que tenha obtido maior número de votos.

6º Determina-se que o quociente eleitoral, dividindo o número de eleitores que concorreram à eleição pelo número de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração.

7º Determina-se o quociente partidário, dividindo, pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

8º Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não o foram no primeiro turno.

9º Contendo a cédula um só nome e legenda registrada, considera-se esse nome votado em primeiro turno, e, em segundo, toda a lista registrada sob a referida legenda.

10º Contendo a cédula legenda registrada e nome estranho à respectiva lista, considera-se inexistente a legenda.

11º Contendo a cédula apenas legenda registrada, considera-se voto para a respectiva lista em segundo turno e voto em branco no primeiro.

12º Pode-se repetir o primeiro nome da cédula: neste caso, considera-se votado o candidato em primeiro e segundo turno, muito embora não se deva reputar simultaneamente eleito nos dois turnos.

13º Não se somam votos do primeiro turno com os do segundo, nem se acumulam votos em qualquer turno.

14º Em caso de empate, está eleito o candidato mais idoso.

15º Nas secções eleitorais onde se use a máquina de votar, serão observadas estas regras:

a) o voto é dado na máquina, dispensando-se a cédula;

b) é obrigatório o registro dos candidatos até cinco dias antes da eleição;

c) a máquina estará preparada de modo que cada eleitor não possa votar, no primeiro turno, em mais de um nome, e só o possa, no segundo, até o número de lugares a preencher.

16º São suplentes dos candidatos registrados, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno sob a mesma legenda.

TÍTULO II

Das condições de elegibilidade

Art. 59. São condições de elegibilidade:

1º) ser eleitor;

2º) ter mais de quatro anos de cidadania.

Art. 60. Serão determinadas em lei especial os casos de inelegibilidade.

TÍTULO III

Dos atos preparatórios das eleições

CAPÍTULO I

DAS SECÇÕES ELEITORAIS

Art. 61. Cada município que não tenha mais de 400 eleitores constitui uma secção eleitoral.

Parágrafo único. Quando o eleitorado do município exceda àquele número, o Tribunal Regional o distribue em secções, com o máximo de 400, atendendo aos meios de transporte e à maior comodidade dos eleitores.

Art. 62. Incumbe ao Tribunal Regional:

a) dar imediato conhecimento aos juizes eleitorais dos lugares onde devam funcionar as Mesas Receptoras;

b) remeter, pelo menos 30 dias antes da eleição, aos juizes e às Mesas Receptoras as listas, em folhetos avulsos, dos eleitores do município.

Parágrafo único. Devem as listas ser afixadas em lugar público, na sede do cartório eleitoral e nos locais em que hajam de funcionar as Mesas Receptoras.

Art. 63. O eleitor, cujo nome tenha sido omitido, pode reclamar contra o fato verbalmente, por escrito ou por telegrama, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou, diretamente, ao Tribunal Superior.

§ 1º A reclamação também pode ser feita por intermédio dos delegados de partido.

2º Verificada a procedência da reclamação, providencia a autoridade competente para que o eleitor seja logo incluído em lista.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 64. A cada secção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

Art. 65. Formam a Mesa Receptora um presidente, um 1º e um 2º suplentes, nomeados pelo Tribunal Regional, 60 dias antes da eleição, e dois secretários, nomeados nos termos do art. 68.

§ 1º São condições para ser nomeado presidente ou suplente da Mesa Receptora:

a) ser eleitor;

b) ser, de preferência, magistrado, membro do ministério público, professor, diplomado em profissão liberal, serventuário de justiça formado em direito, contribuinte de imposto direto;

c) não ser funcionário demissível ad nutum, nem pertencer à magistratura eleitoral;

§ 2º O Tribunal Regional publicará as nomeações, comunicando-as, pelo correio ou pelo telégrafo, aos nomeados, e, no mesmo ato, os convocará para constituírem as Mesas, no dia e lugares designados, às 7 horas da manhã.

Art. 66. Os suplentes das Mesas Receptoras auxiliam e substituem o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º E' anotada a hora exata em que se substituem os membros da Mesa.

§ 2º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento das eleições, salvo força maior, comunicado o impedimento aos dois suplentes pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou, imediatamente, se se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 3º Os dois suplentes não podem ausentar-se ao mesmo tempo, nem o presidente com um deles.

§ 4º Não comparecendo o presidente à hora certa, assume a presidência o primeiro suplente e, na sua falta, ou impedimento o segundo.

§ 5º Não se reunindo a Mesa por falta ou impedimento do presidente e suplentes, assiste aos eleitores a faculdade de votar em outra que esteja sob a jurisdição do mesmo juiz, sendo os votos recebidos com a nota do fato, em folha de observação.

Art. 67. São atribuições do presidente da Mesa Receptora:

1º) receber os sufrágios dos eleitores;

2º) decidir imediatamente todas as dificuldades, ou dúvidas que ocorrerem;

3º) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;

4º) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução dele dependerem, e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará.

Art. 68. Cada Mesa Receptora tem dois secretários, nomeados pelo presidente 24 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1º Devem os secretários ser eleitores e, de preferência, serventuários de justiça.

§ 2º Sua nomeação é comunicada imediatamente, por telegrama, ou carta, ao presidente do Tribunal Regional, e publicada pela imprensa ou por edital afixado à frente do edifício onde tenha de funcionar a Mesa.

§ 3º Compete aos secretários:

a) dar aos eleitores a senha de entrada, nos termos do art. 81;

- b) tomar, no caso de protesto quanto à identidade do eleitor, suas impressões digitais;
- c) cumprir as demais obrigações que lhes sejam atribuídas em regulamentos ou instruções.

§ 4º O cargo de secretário é irrenunciável.

§ 5º No impedimento ou falta dos secretários, funciona o substituto que o presidente nomear.

Art. 69. O presidente, suplentes, secretários, fiscais, ou delegados de partidos, assim como as autoridades, podem votar perante as Mesas em que servirem, ainda que alistados em outra secção, anotando-se o fato na ata respectiva.

CAPÍTULO III

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 70. Às Mesas Receptoras onde a votação não seja feita por meio de máquinas remeterá o Tribunal Regional:

1º) listas dos eleitores da secção correspondente;

2º) uma urna fechada e lacrada, na fechadura e no orifício para a entrada de cédulas, ficando as chaves sob a guarda do presidente do Tribunal;

3º) sobrecartas de papel opaco, tendo impressos o escudo nacional e estas palavras: "Firma do presidente Firma do secretário....., Município....., Secção n....., Sobrecarta n.....

4º) fórmulas para atas;

5º) folhas para assinaturas e observações;

6º) utensílios e folhas para impressões digitais;

7º) cédulas de qualquer candidato, ou partido, que lhe tenham sido enviadas para serem postas à disposição dos eleitores no gabinete indevassável;

8º) objetos que considere indispensáveis ao funcionamento das Mesas

Parágrafo único. Deixará o Tribunal Regional de remeter urnas e sobrecartas às Mesas Receptoras onde se empreguem máquinas de votar, que virão seladas e lacradas.

Art. 71. Devem as cédulas ser:

a) de forma retangular;

b) de cor branca;

c) de dimensões tais que, dobradas ao meio, ou em quatro, caibam nas sobrecartas oficiais;

d) impressas ou datilografadas e sem mais dizeres ou sinais que os nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada.

TÍTULO IV

Da votação

CAPÍTULO I

DOS LUGARES DAS VOTAÇÕES

Art. 72. Funcionam as Mesas Receptoras em lugares designados pelos Tribunais Regionais, sob proposta dos juizes eleitorais, publicando-se a designação.

§ 1º Dar-se-á preferência a edifícios públicos, recorrendo-se a edifícios de propriedade particular quando aqueles não existam em número e condições requeridas.

§ 2º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, devem os Tribunais Regionais comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários; arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edifícios. ou parte deles, para o funcionamento das Mesas Receptoras.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 73. No local da votação, será separado do público o recinto da Mesa, e, ao lado desta, deverá achar-se a máquina de votar, ou um gabinete indevassável, para que, dentro dele, possam os eleitores. à medida que compareçam, colocar suas cédulas nas sobrecartas oficiais.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 74. Ao presidente da Mesa Receptora cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo único. Sem ordem do presidente da Mesa, nenhuma força armada pode penetrar no lugar da votação, nem se colocar em suas imediações, à distância menor de cem metros em torno.

Art. 75. O presidente da Mesa fará retirar-se do local toda pessoa que não guardar a ordem e compostura devidas.

Art. 76. Somente teem direito a permanecer no recinto da Mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscais, os delegados de partidos, e o eleitor durante o tempo necessário à votação.

Art. 77. E' vedado oferecer cédulas de sufrágio no local onde funcione a Mesa Receptora e nas suas imediações, dentro de um ralo de cem metros.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 78. No dia marcado para a eleição, às 7 horas, o presidente da Mesa, os suplentes e os secretários verificam no local designado:

1º) se estão em ordem os papéis e utensílios remetidos pelo Tribunal;

2º) se a máquina de votar ou a urna destinada a recolher os sufrágios teem os selos intactos;

3º) se estão presentes fiscais de candidatos e delegados de partidos.

Parágrafo único. Se os selos não estiverem intactos, será substituída a máquina, ou de novo cerrada a urna, pondo-se-lhe uma faixa de papel com a firma do presidente da Mesa e, facultativamente, a dos fiscais e delegados, registrando-se, em ata, o incidente.

Art. 79. Feita a verificação acima e supridas as deficiências, o presidente, às 8 horas em ponto, inutiliza o selo da máquina, ou do orifício da urna, à vista dos eleitores, e, declarando iniciados os trabalhos, assina, com os demais membros da Mesa, com os fiscais e delegados de partido que quiserem, a ata respectiva.

Art. 80. O recebimento dos votos começa às 8 horas, durando, seguidamente, até às 18 horas.

Parágrafo único. Em caso algum interrompe-se o ato eleitoral e, se isso acontecer, deverão constar em ata o tempo e as causas da interrupção.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 81. Observa-se na votação o seguinte:

1º) cada eleitor recebe, à entrada do edifício, uma senha numerada, e, no momento, rubricada ou carimbada pelo secretário;

2º) ao penetrar, cada um por sua vez, no recinto da Mesa, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu título de eleitor, o qual poderá ser examinado pelos fiscais e pelos delegados de partido;

3º) achando-se em ordem o título e não sendo contestada a identidade do eleitor, o presidente da Mesa entregará-lhe uma sobrecarta oficial, aberta e vazia, numerada no ato, e convidará o eleitor a passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina deverá cerrar-se em seguida;

4º) no gabinete indevassável, o eleitor, dentro do prazo máximo de um minuto, colocará a cédula de sua escolha na sobrecarta recebida, que fechará;

5º) ao sair do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6º) antes, porém, o presidente, os fiscais e os delegados verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe foi entregue;

7º) se não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admitido a votar, se o não fizer e mencionando-se em ata a circunstância;

8º) colocado o voto na urna, o presidente da Mesa escreverá a palavra votou, na lista dos eleitores, ao lado do nome do votante, lançando no título deste a data e sua rubrica;

§ 1º O presidente da Mesa poderá interrogar o eleitor sobre anotações do título, referentes à sua identidade, e mencionará, nas observações da lista dos eleitores, a dúvida suscitada.

§ 2º Se a identidade do eleitor for contestada por qualquer fiscal, ou delegado, o presidente da Mesa tomará as seguintes providências;

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "Impugnado por F.....";

b) fará tomar, em seguida, as impressões digitais e a assinatura do eleitor em folha apropriada, que rubricará juntamente com o impugnante, depois de consignar o número e a série da inscrição do eleitor;

c) ao voltar este do gabinete, com a sua cédula já encerrada na sobrecarta oficial, o presidente a colocará, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e coloque na urna;

e) anotá-la, por fim, a impugnação, nas observações da lista de eleitores.

§ 3º Proceder-se-á, da mesma forma se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

Art. 82. Se se utilizarem máquinas de votar, o processo de votação será regulamentado oportunamente.

Art. 83. No recinto da eleição, não se admitem discussões a respeito dos eleitores, e só se poderão admitir observações que se refiram à sua identidade, quando formuladas pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscais ou delegados de partido.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 84. Às dezoito horas menos quinze minutos, o presidente suspenderá a entrega de senhas numeradas, admitindo, porém, a votar os que já tiverem senhas e estiverem presentes, os quais entregarão, desde logo, à Mesa, seus títulos eleitorais.

Art. 85. Terminada a votação, o presidente encerrará o ato eleitoral com as seguintes providências:

a) selará a máquina, ou a abertura da urna, com uma tira de papel forte, que levará, sua assinatura, bem como a dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, os quais também poderão apor suas impressões digitais na tira;

b) assinará e convidará os fiscais e delegados presentes a que assinem a lista eleitoral em duplicata, depois de riscar os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar, ao pé das listas assinadas pelos eleitores, ata de que constem o número, por extenso, dos votantes e a menção de quaisquer protestos ou ocorrências que devam ser consignados;

d) assinará a ata com os demais membros da Mesa, com os candidatos, seus fiscais ou delegados de partido que quiserem;

e) entregará à secretaria do Tribunal, ou à agência do correio mais próxima, pessoal e imediatamente, sob recibo em duplicata, com a indicação da hora, a urna ou máquina, e, dentro de sobrecarta rubricada por ele, e pelas fiscais e delegados que o quiserem, todos os documentos do ato eleitoral;

f) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta à parte, um dos recibos.

§ 1º A secretaria dos Tribunais Regionais e as agências do correio, no dia da eleição, devem conservar-se abertas e com pessoal suficiente a postos, para receber a urna ou máquina e os documentos acima referidos.

§ 2º O presidente da Mesa garantirá, com a força de polícia de suas ordens, os agentes de correio, até que as urnas ou máquinas e os documentos por eles recebidos estejam em lugar seguro.

§ 3º Os candidatos, seus fiscais ou delegados de partida têm direito de vigiar a urna, desde o momento da eleição, enquanto estiver na agência, e durante o percurso até o Tribunal Regional.

§ 4º No Tribunal Regional ficarão as urnas à vista dos interessados de dia e de noite.

e) anotá-la, por fim, a impugnação, nas observações da lista de eleitores.

§ 3º Proceder-se-á, da mesma forma se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

Art. 82. Se se utilizarem máquinas de votar, o processo de votação será regulamentado oportunamente.

Art. 83. No recinto da eleição, não se admitem discussões a respeito dos eleitores, e só se poderão admitir observações que se refiram à sua identidade, quando formuladas pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscais ou delegados de partido.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 84. Às dezoito horas menos quinze minutos, o presidente suspenderá a entrega de senhas numeradas, admitindo, porém, a votar os que já tiverem senhas e estiverem presentes, os quais entregarão, desde logo, à Mesa, seus títulos eleitorais.

Art. 85. Terminada a votação, o presidente encerrará o ato eleitoral com as seguintes providências:

- a) selará a máquina, ou a abertura da urna, com uma tira de papel forte, que levará, sua assinatura, bem como a dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, os quais também poderão apor suas impressões digitais na tira;
 - b) assinará e convidará os fiscais e delegados presentes a que assinem a lista eleitoral em duplicata, depois de riscar os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;
 - c) mandará lavar, ao pé das listas assinadas pelos eleitores, ata de que constem o número, por extenso, dos votantes e a menção de quaisquer protestos ou ocorrências que devam ser consignados;
 - d) assinará a ata com os demais membros da Mesa, com os candidatos, seus fiscais ou delegados de partido que quiserem;
 - e) entregará à secretaria do Tribunal, ou à agência do correio mais próxima, pessoal e imediatamente, sob recibo em duplicata, com a indicação da hora, a urna ou máquina, e, dentro de sobrecarta rubricada por ele, e pelas fiscais e delegados que o quiserem, todos os documentos do ato eleitoral;
 - f) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta à parte, um dos recibos.
- § 1º A secretaria dos Tribunais Regionais e as agências do correio, no dia da eleição, devem conservar-se abertas e com pessoal suficiente a postos, para receber a urna ou máquina e os documentos acima referidos.
- § 2º O presidente da Mesa garantirá, com a força de polícia de suas ordens, os agentes de correio, até que as urnas ou máquinas e os documentos por eles recebidos estejam em lugar seguro.
- § 3º Os candidatos, seus fiscais ou delegados de partida têm direito de vigiar a urna, desde o momento da eleição, enquanto estiver na agência, e durante o percurso até o Tribunal Regional.
- § 4º No Tribunal Regional ficarão as urnas à vista dos interessados de dia e de noite.

TÍTULO V DA APURAÇÃO

Art. 86. Compete aos Tribunais Regionais a apuração dos sufrágios e proclamação dos eleitos nas regiões eleitorais respectivas.

Parágrafo único. Dos trabalhos de cada dia, será lavrada ata parcial, assinada pelo presidente, demais membros e secretário do Tribunal, devendo da mesma constar qualquer interrupção e os motivos desta.

Art. 87. Começa a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, devem terminar dentro de 30 dias, não se podendo interromper no tocante a cada secção eleitoral.

Art. 88. A apuração pode ser feita simultaneamente em duas ou três turmas, cada uma com a presença mínima de dois membros do Tribunal.

Art. 89. À medida que se realizar a apuração, podem as fiscais de candidatos e os delegados de partido deduzir suas impugnações.

CAPÍTULO I DOS ATOS PRELIMINARES

Art. 90. Com respeito a cada secção, preliminarmente, deve o Tribunal verificar:

- 1) se há indícios de haverem sido violadas as máquinas ou as urnas;
- 2) se cada uma vem acompanhada dos documentos do ato eleitoral;
- 3) se o número de sobrecartas, na urna, corresponde ao dos votantes;
- 4) se houve entrega imediata da urna e demais documentos à secretaria do Tribunal, ou agência do correio mais próxima;
- 5) se o número de urnas é igual ao número de Mesas Receptoras.

§ 1º Se houver indício de violação da urna ou da máquina, o Tribunal, antes de proceder à apuração, fará examiná-las por peritos, com assistência do Ministério Público.

§ 2º Se houver falta de uma ou mais urnas, ou se não vierem acompanhadas dos documentos legais, ou se o número de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da Mesa, o Tribunal fará lavar um termo do que verificar, deixando de computar os votos da secção.

§ 3º Neste caso, ordenará o presidente que, na secção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidência do juiz eleitoral.

CAPÍTULO II DA CONTAGEM DE VOTOS

Art. 91 Feita a verificação a que se refere o capítulo anterior, passará o Tribunal à, contagem dos votos, observadas as seguintes regras:

- 1) o presidente examinará os registros dos votos encerrados nas máquinas, ou, se não tiverem sido usadas, lerá ou fará ler por outro membro do Tribunal, em voz alta, as cédulas extraídas, uma a uma, das urnas;
- 2) se houver, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, valerá uma delas, se forem iguais, e não valerá nenhuma, se forem diferentes;
- 3) será anulada a cédula que não preencher os requisitos do art. VI;
- 4) no caso de falta ortográfica, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão, ou supressão de algum destes, decidir-se-á pela validade do voto em favor do candidato notório, desde que não seja possível confusão com outro candidato que figure em chapa;
- 5) as impugnações de cédulas serão resolvidas no início da apuração.

§ 1º Se as impressões digitais do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na folha pessoal de sua inscrição, o voto será declarado nulo; se coincidirem, o voto prevalecerá, voltando a cédula à urna; num ou noutro caso, providenciará o Ministério Público, quanto ao processo a instaurar-se contra o eleitor fraudulento ou contra o autor da falsa impugnação.

§ 2º Se sobre qualquer fato da apuração não houver, desde logo, unanimidade, entre os membros presentes do Tribunal, reservar-se-á para o final dos trabalhos a discussão da dúvida, que então se resolverá por maioria de votos.

CAPÍTULO III DA PROGRAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 92. Terminada a apuração, o presidente do Tribunal anunciará, em voz alta:

- 1) a soma total dos votos líquidos em toda a região;
- 2) o quociente eleitoral, que resultou, para o primeiro turno;
- 3) os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos;
- 4) os nomes dos eleitos no primeiro turno;
- 5) os nomes dos eleitos no segundo turno;
- 6) os nomes dos suplentes.

Art. 93. Da apuração será lavrada ata geral, assinada pelo presidente, demais membros e secretário do Tribunal.

Art. 94. Qualquer candidato, fiscal de candidato ou delegado de partido pode recorrer das decisões tomadas durante a apuração.

Parágrafo único. Esta ata, acompanhada de todos os documentos enviados pelas Mesas Receptoras, será, remetida, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

CAPÍTULO IV DOS DIPLOMAS

Art. 95. O candidato eleito recebe, como diploma, um extrato da ata geral.

§ 1º O Tribunal concederá, a requerimento de qualquer interessado, certidão da ata geral, selando-a com 50\$0.

§ 2º Contestado o diploma, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto, pode o diplomado tomar assento na assembléia, exercendo o mandato em toda a plenitude.

§ 3º A nulidade de votos só importa nulidade do diploma, quando, deduzidos os votos nulos, ficar o seu titular em inferioridade de votação em segundo turno, a outro da mesma chapa de partido ou quando, sendo candidato não registrado, ficar sua votação inferior ao quociente eleitoral.

Art. 96. As vagas que, por qualquer motivo, houver na representação de cada partido, aliança de partidos ou candidatos registrados, serão, preenchidas pelos suplentes respectivos, na ordem em que forem declarados eleitos.

Parágrafo único. Se não houver suplente, a vaga será provida mediante eleição, dentro de 30 dias.

TÍTULO VI Das nulidades

Art. 97. Será nula a votação:

- 1) realização perante Mesa Receptora constituída por modo diferente do prescrito neste Código;
- 2) realizada em dia, hora ou lugar diverso do legalmente designado;
- 3) feita mediante listas de eleitores falsas ou fraudulentas;
- 4) quando a urna não houver sido remetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral, ou quando o número das sobrecartas autenticadas nela existentes for superior ao número de votantes consignado na ata;
- 5) Quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, a seus fiscais, ou, a delegados de partidos, a assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização;
- 6) quando se provar violação do sigilo absoluto do voto;
- 7) quando se provar coação, ou fraude, que altere o resultado final do pleito.

Parágrafo único. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e mandar-se-á fazer nova eleição.

PARTE QUINTA Disposições comuns TÍTULO I

Das garantias eleitorais

Art. 98. Ficam assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

§ 2º Nenhuma autoridade pode, desde cinco dias antes e até 24 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo flagrante delito.

§ 3º Desde 24 horas antes até 24 horas depois da eleição, não se permitirão comícios, manifestações ou reuniões públicas, de caráter político.

§ 4º Nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora pode intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

§ 5º Os membros das Mesas Receptoras, os fiscais de candidatos e os delegados de partido são invioláveis durante o exercício de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delito em crime inafiançável.

§ 6º É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública dentro do edifício em que funcione a Mesa Receptora ou nas suas imediações.

§ 7º Será feriado nacional o dia da eleição.

§ 8º O Tribunal, Superior e os Tribunais Regionais darão habeas-corpus para fazer cessar qualquer coação ou violência atual ou iminente.

§ 9º Nos casos urgentes, o habeas-corpus poderá ser requerido ao juiz eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessário para o Tribunal Regional.

TÍTULO II Da interferência dos partidos e eleitores CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 99 Consideram-se partidos políticos para os efeitos deste decreto:

- 1) os que adquirirem personalidade jurídica, mediante inscrição no registro a que se refere o art. 18 do Código Civil;
- 2) os que, não a tendo adquirido, se apresentarem para as mesmos fins, em caráter provisório, com um mínimo de 500 eleitores;
- 3) as associações de classe legalmente constituídas.

Parágrafo único. Uns e outros deverão comunicar por escrito ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais das regiões em que atuarem a sua constituição, denominação, orientação política, seus órgãos representativos, o endereço de sua sede principal, e o de um representante legal pelo menos.

Art. 100. Para todos os atos referentes ao alistamento, é facultado aos partidos políticos, por meio de delegados seus ou representantes, que nomeiem junto aos juizes ou Tribunais eleitorais:

- 1) examinar, no arquivo eleitoral, em companhia dos funcionários designados, e com a aquiescência previa do Tribunal Superior, quaisquer autos ou documentos;
- 2) apresentar alegações e protestos, por escrito, recorrer, produzir todo gênero de provas e denunciar perante a autoridade competente os funcionários eleitorais;
- 3) acompanhar o processo de qualificação e inscrição dos eleitores;
- 4) requerer que, com sua assistência, de interrogue em forma sumária, o alistando quanto à identidade e se verifique seu conhecimento de leitura e escrita.

Art. 101. Para os atos referentes à votação e apuração, podem, quando registrados, nomear fiscais:

- a) os candidatos, individualmente ou em conjunto;
- b) os partidos e as alianças de partido.

§ 1º Qualquer candidato avulso, não registrado, pode nomear fiscais junto às Mesas ou Tribunais, mediante comunicação escrita, assinada pelo menos por 50 eleitores, com as firmas reconhecidas.

§ 2º Os partidos, bem como os candidatos registrados, podem ter junto a cada Mesa Receptora um delegado, e, até três, junto ao Tribunal Regional.

Art. 102. As observações dos fiscais ou delegados sobre as votações serão registradas em fórmulas especiais, assinadas pelo Observante, pelo presidente da Mesa, e seus secretários.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 103. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes eleitorais caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º A petição de recurso deve ser fundamentada e conter indicação das provas em que se basear o recorrente.

§ 2º O Juiz recorrido, dentro de 48 horas, fará subirem os autos ao Tribunal Regional, com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender, que não é caso de reconsiderar sua decisão.

§ 3º Ao tomar conhecimento do processo, sempre que o entenda conveniente, pode o Tribunal Regional atribuir efeito suspensivo ao recurso, dando ciência disso ao juiz recorrido.

§ 4º Se o recorrente ou recorrido houver protestado por provas, será concedido, para isso, o prazo improrrogável de 15 dias.

§ 5º Processa-se a prova perante um membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

Art. 104. Para o Tribunal Regional, dentro de cinco dias, caberá recurso dos atos, resoluções ou despachos de seu presidente.

Art. 105. Dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais, caberá recurso, dentro de 10 dias, para o Tribunal Superior, observando o processo do artigo antecedente.

Art. 106. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará desde logo extensivos ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

TÍTULO III Da sanção penal CAPÍTULO I DOS DELITOS

Art. 107. São delitos eleitorais:

§ 1º Inscrever-se fraudulentamente mais de uma vez como eleitor: Pena - três meses a um ano de prisão celular.

§ 2º Fazer falsa declaração para fins eleitorais, ou, de que passa resultar qualificação ex-officio: Pena - multa de 500\$0 a 5.000\$0 conversível em prisão celular, nos termos das leis penais.

§ 3º Fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados, para fins eleitorais: Pena - um a quatro anos de prisão celular, e perda do cargo público que exerça.

§ 4º Efetuar o funcionário inscrição de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente: Pena - dois a seis anos de prisão celular, perda do cargo público que exerça, além de inhabilitação por 10 anos para exercer qualquer outro.

§ 5º Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: Pena - um a quatro anos de prisão celular e perda do cargo público que exerça.

§ 6º Reconhecer o tabelião, para fins eleitorais, letra ou firma que não seja verdadeira: Pena - dois a seis anos de prisão celular, e perda do cargo.

§ 7º Atestar, junto aos tabeliães, como verdadeira, para fins eleitorais, letra ou firma que o não seja: Pena - seis meses a dois anos de prisão celular.

§ 8º Perturbar ou obstar, de qualquer forma, o processo de alistamento: Pena - 15 dias a seis meses de prisão celular.

§ 9º Subtrair, danificar, ou ocultar documento ou objeto das repartições eleitorais: Pena - um a quatro anos de prisão celular, perda do cargo público que exerça e multa de 20 % o dos danos causados.

§ 10. Recusar ou renunciar, antes de dois anos de efetivo exercício, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente, o cargo ou munus público de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercício: Pena - multa de 2.000\$0 a 5.000\$0, perda do cargo público que exerça, além de inhabilitação, por dois anos, para exercer qualquer outro.

§ 11. Deixar o juiz eleitoral, ou membro do Tribunal, com violação de dispositivo expresso de lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registro eleitoral, cidadão que prove evidentemente estar no caso de ser eleitor: Pena - suspensão do cargo por seis meses a um ano.

§ 12. Embaraçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuais, de natureza eleitoral. Pena - seis meses a dois anos de prisão celular e, em caso de reincidência, perda do cargo.

§ 13 Deixar o juiz eleitoral, ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remeter aos representantes da justiça os papéis e documentos, para que se inicie a ação penal por delitos eleitorais, cuja existência seja patente de documentos, papéis ou atos, submetidos ao seu conhecimento: Pena - as do parágrafo anterior.

§ 14. Não cumprir, nos prazos legais, qualquer funcionário dos juízos e repartições eleitorais, os deveres que lhe são impostos por este código: Pena - multa de 200\$0 a 1:000\$0, a critério do juiz, e suspensão até 30 dias do exercício do cargo.

§ 15. Alegar o cidadão idade falsa, para fugir aos efeitos do art. 119: Pena - multa de 500\$0 a 5:000\$0, conversível em prisão, nos termos da lei penal.

§ 16. Recusar a autoridade eclesiástica aos interessados a verificação dos lançamentos de batismo, ou de casamento, anteriores a 1889 ou recusar-lhes certidão de assentos existentes: Pena - multa de 200\$0 a 1:000\$0 e privação dos direitos políticos no caso de reincidência.

§ 17. Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 98: Pena - 30 dias a seis, meses de prisão celular, e perda de cargo público que exerça, além das demais penas em que incorra.

§ 18. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena - seis meses a três anos de prisão celular e perda do cargo público que exerça.

§ 19. Oferecer ou entregar cédulas de sufrágio, seja a quem for, onde funcione Mesa Receptora de votos, ou em suas proximidades dentro de um raio de cem metros: Pena - três a 12 meses de prisão celular, e perda do cargo público que exerça.

§ 20. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena - seis meses a três anos de prisão celular e perda do cargo público que exerça.

§ 21. Oferecer, prometer, solicitar, exigir ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou para conseguir abstenção, ou para abster-se de voto: Pena - seis meses a dois anos de prisão celular.

§ 22. Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais: Pena - dois a oito anos de prisão celular, e perda do cargo público que exerça.

§ 23. Praticar ou instigar desordens, tumultos ou agressões que prejudiquem o andamento regular dos atos eleitorais: Pena - um a quatro anos de prisão celular, e perda do cargo público, que exerça além das demais penas em que incorra.

§ 24. Arrebatado, subtrair, destruir ou ocultar urna, ou documentos eleitorais, violar os selos das urnas ou os invólucros de documentos: Pena - três a 10 anos de prisão celular e perda de cargo público que exerça.

§ 25. Praticar ou ocultar ato de que decorra nulidade da eleição: Pena - seis meses a dois anos de prisão celular, além de perda do cargo público que exerça.

§ 26. Recusar ou renunciar, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal Regional, o cargo de membro de Mesa Receptora: Pena - perda do cargo público, que exerça, e multa de 1:000\$0 a 2:000\$0, conversível em prisão, na forma do Código Penal.

§ 27. Deixar de mencionar nas atas os protestos formulados pelos fiscais, delegados de partido, ou candidatos ou deixar de remetê-los ao Tribunal Regional: Pena - seis meses a dois anos de prisão celular.

§ 28. Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos parágrafos anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este código expressamente impõe: Pena - oito a 100 dias de prisão celular, ou, se for funcionário suspensão por dois a seis meses do exercício do cargo.

Art. 108. As infrações eleitorais definidas acima são crimes inafiançáveis e de ação pública.

§ 1º A autoridade judiciária que verificar a existência de algum fato delituoso definido neste Código, providenciará para que seja iniciada a ação penal.

§ 2º Não se suspende a execução de pena nos crimes eleitorais.

Art. 109. Em todos os delitos de natureza eleitoral a reincidência elevará a pena ao máximo.

Parágrafo único. Haverá reincidência sempre que o criminoso, depois de condenado por sentença irrecorrível, cometer crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição de lei.

CAPÍTULO II DA AÇÃO PENAL

Art. 110. A iniciativa da ação penal, pelos crimes eleitorais, definidos neste Código, compete aos procuradores eleitorais, ou a qualquer eleitor.

§ 1º A denúncia será oferecida ao presidente do Tribunal Regional que, depois de mandar autuá-la e de ouvir o procurador, se não for ele o denunciante, designará, por distribuição, um de seus membros, para servir de juiz preparador.

§ 2º O juiz preparador mandará citar o acusado, para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, oferecer defesa escrita.

§ 3º Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, a preparador concederá às partes uma dilação probatória comum, de 10 dias.

§ 4º Após a dilação probatória, o denunciante e o denunciado terão, sucessivamente, o prazo de cinco dias, para oferecer alegações finais.

§ 5º Expirado o prazo das alegações finais, o juiz preparador submeterá a causa à decisão do Tribunal na forma do seu regimento, sendo permitida às partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o regimento conceder.

§ 6º O juiz preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 111. Para os atos e diligências, que se devam realizar fora da sede do Tribunal, o juiz preparador delegará atribuição ao juiz eleitoral do lugar onde tenham de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao de comarca ou termo mais próximo.

§ 1º Em tais atos, que podem ser acompanhados pelos delegados de partido, o procurador eleitoral será, representado pelo órgão do ministério público estadual da comarca e, na falta dele, por um procurador ad-hoc, nomeado pelo mesmo juiz.

§ 2º O juiz eleitoral que, por delegação do juiz preparador, ordenar a citação do acusado, receber-lhe-á a defesa para encaminhá-la ao Tribunal.

Art. 112. Dos despachos do juiz eleitoral e do juiz preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional, nos casos em que se admite, segundo a lei processual comum, recurso dos juizes substitutos para os juizes seccionais.

Art. 113. Das do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admite, para o Supremo Tribunal Federal, recurso das decisões criminais dos juizes seccionais, observada a mesma forma processual, no que não for alterada pelo regimento.

Art. 114. O crime comum, ou de responsabilidade, conexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judiciárias competentes para o conhecimento deste.

Art. 115. Em todos os termos do processo penal, poderá o acusado defender-se por procurador, enquanto não for ordenada sua prisão.

Art. 116. A ação por qualquer dos crimes de natureza eleitoral prescreverá em 10 anos, observadas as causas de interrupção e suspensão estabelecidas na lei penal comum.

Art. 117. Contra as decisões passadas em julgado somente poderá haver o recurso da revisão.

Art. 118. As leis processuais da justiça federal serão aplicadas subsidiariamente aos casos não regulados neste Código e no regimento dos tribunais eleitorais.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 119. O cidadão alistável, um ano depois de completar maioridade ou um ano depois de entrar em vigor este Código, deverá apresentar seu título de eleitor para poder efetuar os seguintes atos:

a) desempenhar ou continuar desempenhando funções ou empregos públicos, ou profissões para as quais se exija a nacionalidade brasileira;

b) provar identidade em todos os casos exigidos por lei, decretos ou regulamentos.

Art. 120. Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

a) aos cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil, há menos de um ano;

b) aos homens maiores de sessenta anos, e às mulheres em qualquer idade.

Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.

Art. 122. Não dependem de petição escrita, nem de despacho de juizes as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas aos processos eleitorais.

Art. 123. O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferem a qualquer outro, e são isentos de ônus não expressamente estipulado neste Código.

Art. 124. É concedida franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica nas linhas oficiais, ou nas que estejam obrigadas ao serviço oficial, para as transmissões de natureza eleitoral, expedidas pelas autoridades e repartições competentes.

Art. 125. As secretarias e os cartórios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, restituir os documentos que instruírem os processos eleitorais.

Art. 126. Dentro de 10 dias seguintes ao encerramento do período de alistamento, o Tribunal Superior publicará, no Boletim Eleitoral, os nomes de todos os eleitores.

§ 1º A lista de nomes será feita por Estado, por Município ou suas divisões eleitorais.

§ 2º Designar-se-ão, com o nome, prenome e domicílio do inscrito, a série e o número de sua inscrição.

§ 3º No dia do encerramento do período inscricional, todos os cartórios eleitorais comunicarão, telegraficamente, ou, na falta de telégrafo, por ofício, à Repartição Regional, o número dos cidadãos inscritos com indicação do número de ordem da primeira e da última inscrição efetuada.

Art. 127. O eleitor que, por justo motivo, não puder estar no seu domicílio no dia da eleição, pedirá ao juiz eleitoral ressalva que o habilite a votar em outra secção eleitoral, dentro da mesma circunscrição.

§ 1º A ressalva só é válida para a eleição a que se referir.

§ 2º Na secção em que votar, o voto será recebido com as formalidades dos impugnados por identidade, remetida a ressalva respectiva, com os papéis da eleição, ao Tribunal apurador.

Art. 128. Sempre que os Tribunais Regionais deixarem de fazer, nos prazos legais, salvo motivo justificado, qualquer ato ordenado por este Código, o Tribunal Superior, ex-officio, ou a requerimento da parte interessada, poderá realizá-lo, comunicando sua resolução ao tribunal faltoso.

Parágrafo único. Analogamente praticarão os, Tribunais Regionais em relação aos juizes eleitorais.

Art. 129. Não se admitem, como prova no alistamento eleitoral, públicas-formas ou justificações

Art. 130. O serviço de qualquer das secretarias dos Tribunais será organizado de modo que toda modificação operada em seus registros seja comunicada à secretaria do Tribunal Superior e por esta, à secretaria do Tribunal Regional a que interessar a modificação.

Art. 131. Os cegos alfabetizados, que reúnam as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante petição por eles apenas assinada.

Parágrafo único. Suas cédulas, no ato de votar, serão colocadas na sobrecarta e na urna pelo presidente da Mesa.

Art. 132. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de dez dias, a fornecer às autoridades, aos representantes dos partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral.

Art. 133. As autoridades eclesiásticas fornecerão, gratuitamente, aos interessados, as certidões de batismo de pessoas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, se lhe for negada a existência do assentamento de batismo, pessoalmente e por determinação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade eclesiástica ou seu representante.

Art. 134. Os tabeliães não podem deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores seus conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, se se tratar de documento, o tabelião poderá exigir que seu signatário escreva em sua presença para a devida conferição.

Art. 135. Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registros de óbitos, são obrigados a remeter, semanalmente, à secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os óbitos de pessoas de maior idade e nacionalidade brasileira, registrados na semana anterior.

Art. 136. Os escrivães, ou secretários dos juízos ou tribunais, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, comunicação da sentença ou ato que declare ou signifique suspensão, perda ou reaquisição da cidadania.

Art. 137. O sorteio dos magistrados, para a formação dos tribunais eleitorais, se fará, em sessão pública, dentro de dez dias depois de entrar em vigor este Código.

Art. 138. Enquanto o Tribunal Superior não organizar o seu regimento, vigorará o do Supremo Tribunal Federal, no que for aplicável.

Art. 139. Ficam sem efeito todos os alistamentos eleitorais da União ou dos Estados, efetuados até esta data.

§ 1º Os escrivães dos juízos eleitorais restituirão, sob recibo independente de traslado, e a requerimento do alistado ou seu procurador, os documentos com que instruíram o processo do seu alistamento anterior a este Código.

§ 2º Por esta restituição não serão cobradas custas ou taxas.

Art. 140. Ao atual Juiz de Direito da Vara Eleitoral do Distrito Federal são assegurados todos os direitos e vantagens que a Constituição e as leis lhe garantem, com a competência para todos os casos previstos no Art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e decreto n. 20.661, de 16 de novembro de 1931, mantidos para esse fim os atuais serventuários.

Art. 141. Terão preferência, na nomeação, para os cargos administrativos dos tribunais, respeitadas as condições de capacidade, os funcionários do extinto Registro Geral dos Eleitores.

Art. 142. No decreto em que convocar os eleitores para a eleição de representantes à Constituinte, o Governo determinará o número de representantes nacionais que a cada Estado caiba eleger, bem como o modo e as condições de representação das associações profissionais.

Parágrafo único. Cada Estado, o Distrito Federal e o Território do Acre constituirá uma região eleitoral.

Art. 143. Pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores correrão as despesas com a execução deste Código.

Art. 144. O Código Eleitoral entrará em vigor trinta dias depois de oficialmente publicado.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1932, 111º da Independência 44º da República.

GETULIO VARGAS.

J. Mauricio Cardoso.

Protogenes P. Guimarães.

Oswaldo Aranha.

José Fernandes Leite de Castro.

José Americo de Almeida.

Lindolfo Collor.

Francisco Campos.

Afranio de Mello Franco.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausência do ministro.

LEI N. 48 - DE 4 DE MAIO DE 1935

Modifica o Código Eleitoral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1º Este Código regula, em todo o paiz, o alistamento eleitoral, e as eleições federaes, estaduaes e municipaes.

Art. 2º São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito annos, alistados na fórmula desta lei.

Art. 3º Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior, os aspirantes a officiaes, e os sargentos do Exercito, da Armada e das forças auxiliares do Exercito
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens e, para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada.

Paragrapho unico. São isentos da obrigatoriedade de alistamento :

- a) os invalidos;
- b) os maiores de sessenta annos;
- c) os cidadãos a serviço do paiz no estrangeiro;
- d) os militares.

Art. 5º São isentos da obrigatoriedade do voto, além dos acima enumerados, os funcionarios em gozo de licença ou de férias fóra do seu domicilio, e os magistrados.

Paragrapho unico. O eleitor que deixar de votar em qualquer eleição só se eximirá da pena (art. 183, n. 2), se provar justo impedimento.

Art. 6º O cidadão alistavel, desde que atinja a idade de dezenove annos, não poderá, sem a posse do titulo de eleitor.

- a) exercer cargo publico ou profissão para a qual se exija a qualidade de cidadão brasileiro;
- b) provar identidade.

§ 1º Não tem applicação obrigatoria ás mulheres o dispositivo da letra b deste artigo.

§ 2º Não estão comprehendidos na disposição deste artigo os cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil ha menos de um anno.

PARTE SEGUNDA

Da Justiça Eleitoral

Art. 7º A Justiça Eleitoral, com funcções contenciosas e administrativas, tem por órgãos :

- 1) um Tribunal Superior, na Capital da Republica;
- 2) um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, na do Territorio do Acre, e no Distrito Federal;
- 3) juizes singulares nas sedes das comarcas, districtos, ou termos judiciarios ;
- 4) juntas especiaes para a apuração de eleições municipaes.

Art. 8º Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras b e c do art. 64 da Constituição Federal.

Paragrapho unico. As medidas restrictivas da liberdade de locomoção, na vigencia do estado de sitio, não attingem, em todo o paiz, os membros do Tribunal Superior e, nos territorios das respectivas circumscripções, os membros dos tribunaes regionaes.

Art. 9º Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

CAPITULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 10. Compõe-se o Tribunal Superior do presidente, de seis membros effectivos e de seis substitutos.

§ 1º O presidente será o vice-presidente da Côte Suprema.

§ 2º Os demais membros serão designados do seguinte modo :

- a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros da Côte Suprema;
- b) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côte de Appellação do Districto

Federal ;

c) dois effectivos e dois substitutos, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Corte Suprema

§ 3º Na lista de seis nomes, organizada pela Corte Suprema não poderá figurar :

- a) quem occupe cargo publico, de que seja demissivel ad nutum;
- b) quem seja director, proprietario, ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;
- c) quem exerça mandato de character politico, federal, estadual ou municipal;
- d) quem seja parente até 4º gráo, ainda que por afinidade, de ministro da Côte Suprema.

§ 4º Aos cidadãos nomeados de accordo com a letra c do § 2º, não se applica a alinea II do art. 1.325 do Codigo Civil, salvo causas de natureza eleitoral.

§ 5º As vagas de juizes effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos á escolha do Tribunal Superior.

Art. 11. Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco, ainda que por afinidade, até o gráo; verificado este, exclue-se. o juiz por ultimo designado.

Art. 12. Delibera o Tribunal, por maioria de votos, em é sessão publica, com a presença minima de quatro membros, computando-se o que exercer a, presidencia.

Art. 13. Compete ao Tribunal Superior.

- a) eleger, dentre os seus membros, o vice-presidente;
- b) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria. seus cartorios e mais serviços auxiliares;
- c) propor, ao Poder Legislativo, criação ou suppressão do empregos e fixação dos vencimentos respectivos;
- d) nomear, substituir e; demittir os funcionarios da sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares;
- e) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros e aos funcionarios que lhe forem immediatamente subordinados ;
- f) processar e julgar originariamente habeas-corpus, em casos pertencentes á materia eleitoral, quando proceder a coação do Presidente da Republica, de Ministro de Estado, ou de Tribunal Regional, ou quando houver perigo de se consummar a violencia, antes que outro juiz, ou tribunal, possa conhecer do pedido;
- g) conceder, em materia eleitoral, mandado de segurança, contra actos do Presidente da Republica, ou de Ministro de Estado, ou quando não puder outro tribunal ou juiz conhecer do pedido em tempo de evitar que se consumme a violencia;
- h) decretar, originariamente, perda do mandato legislativo federal, nos casos estabelecidos na Constituição Federal;
- i) decidir conflictos de jurisdicção entre tribunaes regionaes, ou juizes de regiões eleitoraes diferentes;
- j) determinar, com a necessaria antecedencia, e, de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de deputados federaes, que devem ser eleito; em cada Estado, na Distrito Federal e no Territorio do Acre;
- k) adoptar, ou propor ao governo, providencias para que as eleições se realizem no tempo e na fórmula determinados na lei;

- l) fixar, quando não determinado na Constituição Federal, a data das eleições federaes. de modo que se effectuem, de preferencia, nos tres primeiros, ou nos tres ultimos mezes dos periodos governamentais;
- m) responder, sobre materia eleitoral, As consultas que lhe sejam feitas por autoridades publicas ou partido registrados;
- n) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos tribunales regionaes.
- o) regular a fórmula e, o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer;
- p) expedir instrucções necessarias á applicação das leis eleitoraes e realização de eleições,
- q) requisitar, ouvido previamente o Tribunal Regional, força federal para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, quando a força estadual não estiver em condições de fazel-o;
- r) decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros, ou dos juizes dos tribunales regionaes;
- s) regular o uso das machinas de votar;
- t) permitir o exame, no archivo eleitoral, de quaesquer autos ou documentos.

Art. 14. As decisões do Tribunal Superior são irrecurveis. salvo as que pronunciarem a nullidade ou a invalidade de acto ou de lei, em face da Constituição Federal, e as que negarem habeas-corpus. casos em que haverá recurso para a Côrte Suprema.

Art. 15. O Tribunal Superior, a juizo do presidente, e de accordo com as necessidades do serviço, poderá realizar até tres sessões ordinarias por semana.

Art. 16. O juiz do Tribunal Superior perceberá. além dos vencimentos da função publica que exercer o subsidio de cento e vinte mil réis por sessão ordinaria a que compareça.

Paragrapho unico. O presidente, em exercicio perceberá mais a impotancia de quinhentos mil reis mensaes a titulo de representação.

SECÇÃO UNICA

Da secretaria do Tribunal Superior

Art. 17. O Tribunal Superior organizará sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo criação ou supressão de, empregos, e fixação, dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico. Essa organização comprehenderá a do registro e archivo eleitoraes

Art. 18. Incumbe á secretaria:

- a) publicar o Boletim Eleitoral.
- b) realizar operações technicas de caracter eleitoral;
- c) prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas ou partidos políticos ;
- d) publicar systematizadamente a jurisprudencia do Tribunal ;
- e) exercer as atribuições que lhe sejam conferidas em regimento, e cumprir quaisquer determinações do Tribunal Superior.

Art. 19. Constarão do Boletim Eleitoral:

- a) as inscrições arquivadas até o dia anterior á publicação do Boletim;
- b) as inscrições canceladas ou revalidadas;
- c) os acordos, instrucções e actos do Tribunal Superior e quaisquer outras publicações que o mesmo determinar;
- d) as leis e decretos sobre o serviço eleitoral;
- e) os pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral;
- f) propostas, estudos e suggestões referentes á matéria eleitoral.

Art. 20. O arquivo eleitoral compreende os seguintes registros.

- 1) dactylographo com uma 2ª secção para as fichas dos eleitores inscritos mais de uma vez;
- 2) o de processos, com uma 2ª secção para as inscrições canceladas, e para no processos de eleitores inscritos mais de uma vez;
- 3) o eleitoral nacional, com uma 2ª secção de excluidos.

CAPITULO II

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 21. Compõe-se cada Tribunal Regional, do presidente. de cinco membro effectivos e de cinco substitutos.

§ 1º O presidente será o vice-presidente, ou, havendo mais de um, o 1º vice-presidente da Côrte de Appellação.

§ 2º Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação da respectiva sede:

- b) o Juiz federal da sede, ou, havendo mais de um, o da 2ª vara;
- c) um juiz de direito da capital, eleito pela Côrte de Apelação ;
- d) um effectivo e dois substituto nomeados pelo presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação illibada, indicados pela Côrte de Apelação.

Art. 22. As vagas de juizes effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha da Côrte de Apelação.

§ 1º Onde houver mais de uma vara federal. servirá o juiz da primeira como substituto do da segunda; onde houver só uma, ou em, caso de impedimento do juiz da primeira, a substituição se fará de acordo com a organização judiciaria em vigor.

§ 2º Substituirá o juiz de direito, que for membro effectivo do Tribunal Regional, o juiz de direito da sede, escolhido pela Corte de Apelação, e, de preferencia, o que não for juiz eleitoral.

§ 3º Não havendo na sede juizes de direito em numero suficiente, a Côrte de Apelação sorteará um dentre seus membros, para servir no Tribunal Regional.

§ 4º Far-se-ão as substituições dos desembargadores segundo a escala que a Corte de Apelação organizar.

Art. 23. Compõe-se o Tribunal Regional do Território do Acre, do presidente e de três membros effectivos e de três substitutos, designados do seguinte modo:

- a) um effectivo e um substituto dentre os desde os desembargadores. da Côrte de Apelação;
- b) o juiz federal, cujo substituto será o juiz local da sede, respeitado o disposto no § 2º, in fine, e § 3º do art. 22;

c) um effectivo e um substituto nomeados pelo Presidente da Republica, dentre quatro cidadãos com os requisitos do art. 10, § 2º, letra c.

Art. 24. Applica-se aos tribunais regionais o disposto nos arts. 10, §§ 3º, 4º e 5º, 11.

Art. 25. Os tribunais regionais reunir-se-ão em sessão ordinária, uma vez por semana, podendo elevar esse numero até tres, na época das apurações, e a juízo do presidente.

Art. 26. O juiz de Tribunal Regional, perceberá, além dos vencimentos da função publica. que exercer, o subsidio de cem mil réis por sessão ordinária a que compareça.

Parágrafo único. O presidente em exercício perceberá mais trezentos mil réis, mensais, a titulo de representação.

Art. 27. Compete aos tribunais regionais :

- a) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;
- b) eleger, dentre seus membros, o vice-presidente;
- c) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, cartorios e serviços auxiliares;
- d) propor ao Poder legislativo, por intermédio do Tribunal Superior, criação ou supressão de empregos, a fixação dos vencimentos respectivos;
- e) nomear, substituir o demitir os funcionários da sua secretaria, dos seus cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos da lei;
- f) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros, aos juizes eleitorais e aos funcionarios que lhe forem immediatamente subordinados.

g) dividir em zonas a região eleitoral do respectivo Estado, Distrito Federal ou Territorio, só podendo modificá-las quinquennalmente, salvo em caso de alteração da divisão judiciaria ou administrativa do Estado, ou Territorio, e em consequencia della ;

- h) dividir a região em circulos eleitorais para o effeito da apuração das eleições municipais;
- i) remetter, mensalmente, ao Tribunal Superior, a relação dos eleitores excluidos do alistamento;
- j) conceder habeas-corpus e mandado de segurança em materia eleitoral;
- k) responder a consultas que lhe sejam endereçadas por autoridades publicas ou partidos politicos;
- l) processar a apuração dos suffragios, proclamar os eleitos e expedir os diplomas;
- m) ordenar o registro dos partidos e dos candidatos;
- n) instalar, em caso de necessidade, postos de emergencia para o alistamento;
- o) dar substitutos, até quatro dias antes da eleição, ao presidente ou aos supplentes das mesas receptoras, desde que a substituição se torne necessaria para a regularidade do serviço eleitoral, mediante reclamação justificada dos interessados ;

- p) processar e julgar crimes eleitorais;
- q) rever os processos de alistamento;
- r) dar publicidade a todas as resoluções e pareceres de character eleitoral;
- s) julgar, em segunda instancia, os recursos interpostos das decisões dos juizes das turmas apuradoras, nas eleições federais ou estaduais, ou das juntas apuradoras, nas eleições municipais, e, bem assim, as reclamações contra actos e decisões deste presidente;

t) fixar a data das eleições estaduais e municipais, quando já não estiverem determinadas na Constituição dos Estado, na Lei Organica do Distrito Federal ou dos Territorios de maneira que realizem, de preferencia, nos três primeiros, ou nos três últimos meses dos periodos governamentais;

u) realizar ex-officio, ou a requerimento da parte interessada, os actos que deviam ser realizados pelos juizes eleitorais, e não o foram, comunicando sua resolução ao juiz faltoso ;

v) decretar a perda de mandato legislativo nos casos estabelecidos nas Constituições dos Estados, na Lei Organica do Distrito Federal ou dos Territorios;

x) requisitar, da autoridade competente, a força estadual necessária ao cumprimento de suas decisões, e, por intermédio do Tribunal Superior, a federal, quando não seja atendida a requisição daquela, ou seu auxilio se torne inutil ou impraticavel.

Art. 28. Das decisões dos tribunais regionais haverá recurso para o Tribunal Superior.

Parágrafo único. Decidirão, porém, em ultima instancia, sobre eleições municipais, salvo:

a) quando pronunciarem nullidade, ou invalidade de ato, ou lei, em face da Constituição Federal;

b) quando não observarem a jurisprudencia do Tribunal Superior.

Art. 29. Deliberam os tribunais regionais por maioria de votos, em sessões publicas, com a presença mínima de metade e, mais um do seus membros, computando-se entre estes o que exercer a presidência.

SECÇÃO ÚNICA

Das Secretarias dos Tribunais Regionaes

Art. 30. Os tribunaes regionaes organizarão suas secretarias e cartorio, propondo ao Poder Legislativo, por intermedio do Tribunal Superior, criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico. A organização comprehenderá a dos registros e archivios eleitoraes.

Art. 31. Só poderá ser director da secretaria bacharel em direito.

Art. 32. Incumbe á, secretaria :

- a) receber e classificar os processos de inscripção, remetidos pelos cartorios, levando ao conhecimento do presidente do Tribunal as irregularidades que verificar;
- b) colligir a prova nos processos de exclusão;
- c) organizar, pelas segundas vias das folhas de votação, a lista dos eleitores que deixarem de cumprir o dever do voto;
- d) prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas, ou partidos politicos;
- e) distribuir o material para as eleições;
- f) exercer, em geral, as attribuições que lhe forem conferidas pelo regimento, e cumprir as determinações do Tribunal Regional.

Art. 33. O archivo eleitoral comprehenderá os seguintes registros ;

a) o dactyloscópico, com uma secção para as fichas referentes aos eleitores inscriptos mais de uma vez;
b) o de processos, com uma secção para os cancellamentos de inscripções, e para os inscriptos mais de uma vez;

c) o eleitoral regional, com uma secção para os eleitores excluidos.

CAPÍTULO III DOS JUIZES SINGULARES

Art. 34. Cabem a juizes locais vitalícios as funções de juizes eleitoraes, com jurisdição plena.

§ 1º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquella, ou aquellas, a que se attribue a jurisdição eleitoral.

§ 2º Nas varas com mais de um officio, servirá o escrivão que fôr indicado pelo Tribunal.

Art. 35. Os juizes eleitoraes despacharão todos os dias uteis na sede do juizo, e darão audiência, pelo menos, uma vez por semana, salvo o disposto no art. 198.

Art. 36. Compete aos juizes singulares :

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;
- b) preparar os processos eleitoraes e determinar a qualificação e inscripção dos eleitores;
- c) expedir os titulos eleitoraes, remetendo, ao mesmo tempo, os processos ao Tribunal Regional;
- d) conceder resalva ao eleitor, para que possa votar em determinada zona da região;
- e) conceder habeas-corpus e mandado de segurança em materia eleitoral;
- f) nomear o presidente e os supplentes das mesas receptoras;
- g) dar substitutos aos secretarios das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;
- h) providenciar para a solução das occorrencias que se verificarem nas mesas receptoras, mediante solicitação

de seu presidente;

i) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

j) organizar as listas dos eleitores da zona respectiva, enviando cópia ao Tribunal Regional;

k) dividir a zona em secções eleitoraes com o minimo de cincoenta e o maximo de quatrocentos eleitores nas das capitais e trezentos nas demais;

l) designar, trinta dias antes das eleições, os logares onde devem realizar-se as votações;

m) auxiliar a apuração das eleições junto ao Tribunal Regional;

n) participar das juntas apuradoras das eleições municipais.

Paragrapho unico. Nas comarcas, municipios ou termos, em que não exista juiz vitalicio, devem preparar os processos as autoridades judiciais locais mais graduadas, remetendo-os para julgamento ao juiz vitalicio competente.

Art. 37. Perceberão os juizes singulares, além dos vencimentos a que tiverem direito, o subsidio annual de um conto e duzentos mil réis, pago em quotas mensaes.

SECÇÃO UNICA

Dos Cartorios Eleitoraes

Art. 38. Subordinado a cada juiz singular, funcionará um cartorio eleitoral, diariamente, das nove ás doze, e das quatorze ás dezoete horas, podendo o expediente ser prorrogado pelo respectivo juiz.

§ 1º O escrivão será auxiliado por escreventes juramentados, na forma da legislação local.

§ 2º Haverá em cada cartorio eleitoral os seguintes livros, abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo juiz: um livro especial para o serviço de qualificação; um livro especial para os pedidos de inscripção e um livro protocollo para os demais papeis que derem entrada no cartorio; um protocollo de carga para registro de entrega e recebimento de autos em andamento.

Art. 39. Onde não houver cartorios eleitoraes privativos, a designação do cartorio que deve servir sob as ordens de cada juiz singular ou preparador, será feita pelo Tribunal Regional, ao dividir a região em zonas.

Art. 40. A substituição de um cartorio por outro, no serviço eleitoral, será determinada pelo Tribunal Regional, publicada em editaes e comunicada ao Tribunal Superior.

Paragrapho unico. A transferencia de um escrivão eleitoral nas funções da justiça commum, de um cartorio para outro, importa substituição identica na justiça eleitoral.

Art. 41. Nas varas onde houver mais de um cartorio, cada um delles é obrigado ao serviço eleitoral por periodos de tres annos.

Art. 42. Ao escrivão designado para os serviços eleitoraes e abonada a gratificação fixa de seiscentos mil réis por anno, paga em quotas mensaes, além de cem mil réis por grupo de quinhentos eleitores que, a partir desta lei, forem effectivamente alistados no seu cartorio.

CAPITULO IV

DAS JUNTAS APURADORAS DE ELEIÇÕES MUNICIPAES

Art. 43. Para a apuração das eleições municipais ficam instituidas juntas especiaes, constituida cada uma de tres juizes locais vitalícios, servindo perante ellas representantes do Ministerio Publico da Justiça local.

§ 1º Cada junta funcionará como turma apuradora.

§ 2º Os membros das juntas, que tiverem de locomoverse, para fóra do logar onde tenham exercicio, perceberão, dos cofres publicos estaduais, as despesas de transporte e as diarias fixadas para casos analogos.

Art. 44. Os tribunaes regionaes, sessenta dias antes das eleições municipais, dividirão as respectivas regiões em circulos, comprehendendo, cada um, tres zonas no minimo e cinco no maximo, e designarão, além do representante do Ministerio Publico, os membros das juntas especiaes e o municipio onde respectivamente terão sua sede.

Paragrapho unico. Caberá desses actos recurso voluntario para o Tribunal Superior.

Art. 45. As juntas especiaes serão presididas pelo juiz que tiver jurisdição no municipio da sede.

Art. 46. O Presidente da junta especial poderá nomear ate seis escrutinadores, dentre cidadãos de notoria integridade e independencia.

Art. 47. O representante do Ministerio Publico desempenhará perante a junta, nos trabalhos de apuração, as funções do procurador regional.

Art. 48. Por deliberação do Tribunal Regional, ex-officio, ou a requerimento, devidamente comprovado, de qualquer partido, ou candidato, far-se-á a apuração pelo proprio Tribunal, sempre que, se feita pelas juntas especiaes, possa haver risco de incorrecção, ou de perturbação da ordem na séde do circulo.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 49. O Ministerio Publico da Justiça Eleitoral é exercido por um procurador geral e vinte e dois procuradores regionaes, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre juristas de notavel saber, alistados eleitores.

Art. 50. O procurador geral será substituido, em seus impedimentos, pelo procurador regional de Distrito Federal; e os procuradores regionaes pelo promotor publico da. capital, ou pelo primeiro, quando houver mais de um.

Art. 51. As funcções de procurador são incompativeis com o exercicio da advocacia em materia criminal ou de qualquer outra funcção publica remunerada, salvo o magisterio, importando perda do cargo a violação deste preceito.

Paragrapho unico. Tambem não pôde o procurador ter actividade politico-partidaria.

Art. 52. Compete ao procurador geral, como chefe do Ministerio Publico da Justiça Eleitoral, de que é orgão junto ao Tribunal Superior :

a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Tribunal;
b) officiar, e dizer de facto e de direito, nos processos criminaes e nos processos eleitoraes em que houver impugnação ;

c) dar parecer sobre os assumptos submettidos á deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates;

d) defender a jurisdicção do Tribunal;

e) representar ao Tribunal o que entender necessario á fiel observancia da lei eleitoral, e especialmente para que ella seja executada uniformemente, quer pelo Tribunal Superior, quer pelos regionaes;

f) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos necesarios ao bom desempenho das funcções do seu cargo;

g) ministrar instruccões aos procuradores regionaes;

h) dar posse aos procuradores regionaes e aos funcionarios do Ministerio Publico Eleitoral, podendo ser prestado por procuração a compromisso de bem servir ;

i) conceder licença aos procuradores e funcionarios do Ministerio Publico Eleitoral.

Art. 53. Compete aos procuradores, que exercem suas attribuições perante os tribunaes regionaes, um em cada região eleitoral:

a) promover acção publica contra as infracções da lei eleitoral, em todas as causas de competencia do Tribunal em que servir;

b) officiar, e dizer de facto e de direito, nos processos criminaes promovidos por qualquer eleitor, e nos recursos criminaes;

c) velar na bõa execução das leis, decretos e resoluções eleitoraes;

d) defender a jurisdicção do Tribunal;

e) requisitar das autoridades competentes diligencias, certidões e esclarecimentos necesarios ao bom desempenho do suas funcções;

f) opinar sobre qualquer assumpto submettido á apreciação do Tribunal;

g) attender ás determinações do Procurador Geral sobre materia concernente ao exercicio de seu cargo.

Art. 54. Fóra da séde do Tribunal Regional, os membros do Ministerio Publico Estadual, sempre que solicitados pelo procurador regional, funcionarão como auxiliares deste e bem assim :

a) promoverão acção penal, nos delictos cujo processo e julgamento sejam de competencia dos juizes singulares eleitoraes ;

b) participação das juntas apuradoras das eleições municipaes;

c) officiarão em todos os actos que devam produzir effeito perante a justiça eleitoral.

Art. 55. Os presidentes dos tribunaes eleitoraes nomearão procuradores ad hoc nos casos de impedimento dos respectivos substitutos.

Art. 56. Os presidentes dos tribunaes regionaes designarão funcionarios para servirem junto á Procuradoria, de accordo com o seu regimento.

Art. 57. E' mantida a secretaria da Procuradoria Geral e com a sua actual organização, podendo o presidente do Tribunal designar para nella servirem, outros funcionarios.

PARTE TERCEIRA

Do alistamento

TITULO I

Da qualificação

Art. 58. Faz-se a qualificação a requerimento do interessado.

Art. 59. Deve o requerimento de qualificação:

1) ser escripto e firmado pelo petionario com a letra e a assignatura legalmente reconhecidas;

2) declarar idade, filiação, logar do nascimento, estado civil e profissão do alistando;

3) declarar o domicilio civil do requerente, mencionando o districto a que pertence, e, se for morador urbano, a rua e numero de sua residencia;

4) conter a attestação, por duas testemunhas, da verdade das declarações do n. 3, e da identidade pessoal do requerente. Para esse effeito, essas testemunhas assignarão com firmas reconhecidas, mencionando suas profissões e residencias, o seguinte attestado, escripto por uma dellas;

"Attestamos, sob as penas da lei, a identidade do requerente; que esta petição é por elle escripta e assignada, e que são verdadeiras as suas declarações sobre domicilio e residencia."

5) ser instruido: 1º - com a prova da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro, e 2º com a de maioridade do alistando, feita por um dos seguintes meios: a) certidão de haptismo, quando se tratar de pessoa nascida antes de 1 de janeiro de 1889; b) certidão de registro civil de nascimento; c) Certidão de casamento, quando della constem a data de sua

realização e idade do alistando; d) certidão do registro civil de nascimento de descendente, ha mais de dois annos; e) certidão de exercicio actual, ou anterior, de função politica electiva; f) certidão de diploma conferido por estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União; de patente de posto militar; de nomeação, ou exercicio, de função publica permanente, remunerada pelos cofres publicos, para a qual a lei exija idade minima de dezoito annos, comtanto que uma e outro se hajam verificado mais de um anno antes da data do requerimento de qualificação; g) certificado de prestação de serviço militar, expedido pelos chefes das circumscripções militares, com firmas devidamente reconhecidas; h) documento de natureza judiciaria de que se infira, por direito, ter o alistando mais de dezoito annos; i) certidão de director de estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União, fazendo certa idade do academico alistando, constante de certidão junta aos documentos da matricula.

§ 1º Apresentado o requerimento pelo proprio alistando, por procurador ou delegado de partido, é permitido ao alistando identificar-se no seu domicilio ou em gabinete official de identificação, mesmo antes de deferida a qualificação.

§ 2º Logo depois de receber qualquer requerimento de que dará recibo, o escrivão, pondo-lhe carimbo ou rubrica, com a data da entrega e o numero correspondente, observada rigorosamente a ordem de apresentação, fará a competente annotação ou menção do facto no Livro Especial de Qualificação e o termo de conclusão ao juiz eleitoral, depois de autuado, com todos os documentos, e numeradas todas as folhas.

§ 3º A conclusão e a entrega ao juiz, assim como o recebimento e a autuação pelo serventuario, obedecerão rigorosamente á, ordem numerica, do que se fará menção no recibo dado ao apresentante, sempre que o solicitar. No caso de apresentação simultanea de reguerimentos para qualificação, o escrivão pol-os-á em ordem alphabetica, pela qual os lançará, no protocollo.

§ 4º Conclusos os autos ao juiz, este, se fôr juiz eleitoral vitalicio, proferirá, decisão, qualificando ou não o requerente; e, se fôr juiz preparador, ordenará sejam os autos remetidos ao juiz eleitoral da sede da zona.

§ 5º Recebendo os autos com o despacho do juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificadas nelle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diaria, que será affixada á porta do cartorio e fornecida á imprensa, onde houver, o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, ou procuradores, ou delegados de partidos, que o hajam entregue, mediante recibo assignado no livro especial.

§ 6º No caso de não saber o alistando passar o recibo. de que trata o paragrapho antecedente, nem sequer, sendo cego, assigná-lo, o escrivão deve sobreestar na entrega dos autos e nelles communicar o facto immediatamente ao juiz, que ordenará por despacho o comparecimento do alistando para urna prova em audiencia publica, em que se verificará pela leitura em voz alta do proprio requerimento, ou de uma de suas peças annexas, e pela escripta de algumas phrases, se elle é de facto analfabeto.

§ 7º Verificando que o alistando é analfabeto, o juiz reformará immediatamente o despacho, negará a qualificação e ordenará que se promova a responsabilidade do tabellião, que houver reconhecido a letra e a firma do requerimento como se fossem do alistando, e, bem assim, a do qualquer pessoa que houver tido participação no facto. No caso contrario, mandará responsabilizar o escrivão, se representou falsamente.

Art. 60. Os cégos alphabetizados, que reunirem as demais condições de alistamento, poderão qualificar-se mediante petição, por elles apenas assignada, com as letras communs, ou com as do systema de Braille.

Paragrapho unico. A assignatura do cego, com as letras do systema de Braille, deverá ser feita na presença de um dos directores ou professores de institutos de educação de cégos, e, reconhecida como havendo sido escripta perante elle, director, ou professor, pelo alistando.

TÍTULO II Da inscripção CAPITULO I DO PROCESSO DA INSCRIPÇÃO

Art. 61. Para se inscrever, apresentará o alistando, no cartorio do juiz eleitoral ou do juiz preparador de seu domicilio:

1) a formula de inscripção, devidamente preenchida e com o logar da assignatura em branco, para ser assignada na presença do escrivão, ou escrevente autorizado, que lançará sua rubrica ao lado da assignatura do alistando, como prova dessa circumstancia;

2) tres retratos com as dimensões aproximadas de tres por quatro centimetros, apresentando a imagem nitida da cabeça tomada de frente e, se o contrario não fôr da essencia do habito usado, descoberta;

3) o processo de qualificação.

Art. 62. Onde houver gabinete official de identificação, é necessaria a identificação do alistando pelo processo dactyloscopico.

Paragrapho unico. A identificação consistirá:

a) na tomada das impressões dos pollegares e, em sua falta, de outro dedo, successivamente, em duas fichas dactyloscopicas, uma destinada ao Tribunal Regional e a outra ao Tribunal Superior ;

b) na tomada, nas tres vias do titulo, da assignatura do alistando e da impressão digito-pollegar direito, ou, na falta do pollegar, da de outro dedo, com a declaração de qual tenha sido.

Art. 63. Recebido o pedido de inscripção, do qual o escrivão dará recibo, segundo a ordem de entrada, proceder-se-á da seguinte fôrma:

1) o escrivão ou escrevente lançará, no livro proprio, o pedido de inscripção, declarará na petição o numero e a data que couberem ao pedido, preencherá na fôrma devida os titulos eleitoraes e as fichas dactyloscopicas;

2) será affixado, no cartorio, edital relativo ao pedido de inscripção;

3) o escrivão ou escrevente autorizado preparará tres vias do titulo eleitoral, collando em cada uma dellas a photographia do alistando;

4) decorrido o prazo de cinco dia, com ou sem impugnação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Paragrapho unico. Aos delegados de partidos, ou a qualquer eleitor, é licito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar por escripto qualquer inscripção.

Art. 64. O alistando poderá, reclamar perante o juiz eleitoral, ou directamente ao Tribunal Regional, o andamento do processo de inscripção ou quaesquer providencias relativas ao mesmo.

Art. 65. O processo da impugnação será o do art. 81 deste Código.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 66. O juiz eleitoral, verificando a perfeita regularidade do processo, ordenará, dentro de cinco dias, a expedição do título, depois de assignar a primeira via, abaixo da assignatura do eleitor, e de rubricar a segunda e a terceira vias.

§ 1º Se houver falhas sanáveis no processo, o juiz mandará suppril-as.

§ 2º O cartório affixará á porta do juízo, e publicará no órgão official, onde houver, a lista dos inscriptos, cujos títulos se achem promptos para serem entregues, devendo constar na lista, de cada inscripto, o nome, filiação, lugar e data do nascimento; profissão ou cargo, estado civil e domicilio.

§ 3º Entregue que seja o título, será o processo enviado ao Tribunal Regional, que procederá á sua revisão, mandando preencher formalidades que tenham sido omitidas, ou cancellar a inscripção. Nesta hypothese, providenciará o juiz eleitoral para o cumprimento da decisão, expedindo editaes para sciencia dos interessados e intimação do eleitor para devolver o título no prazo de trinta dias, cancellando-se-lhe o nome na lista de eleitores.

§ 4º Se o Tribunal Regional verificar perfeita legalidade na expedição do título, ordenará, á secretaria a remessa da terceira via de um dos exemplares da ficha dactyloscópica, se for caso, á secretaria do Tribunal Superior, archivando-se o processo.

§ 5º O eleitor, que houver perdido seu título, poderá requerer outra via ao juiz de seu domicilio eleitoral, devendo apresentar, com o requerimento, novas photographias e as formulas de inscripção, devidamente preenchidas, reproduzindo-se os modelos dos títulos eleitoraes, observando-se ainda o disposto no art. 62.

§ 6º Concedida outra via, as demais formulas serão enviadas ao Tribunal Regional para os efeitos dos §§ 3º e 4º acima.

§ 7º O juiz fará publicar edital com o aviso da expedição da nova via.

Art. 67. Na expedição de títulos, será obedecida rigorosamente a ordem da conclusão dos autos.

CAPÍTULO III

DO DOMICILIO ELEITORAL

Art. 68. Domicilio eleitoral é o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicilio civil.

Paragrapho unico. Se tiver mais do um domicilio civil (Codigo Civil, art. 32), escolherá um delles para domicilio eleitoral.

Art. 69. Em caso de mudança de domicilio civil para a mesma região eleitoral, requererá o eleitor sua transferencia ao juiz do novo domicilio.

§ 1º O requerimento será acompanhado do título do eleitor, e declaração do novo domicilio, abonada por duas testemunhas, na forma do art. 59, n. 4.

§ 2º O escrivão autuará o requerimento e annunciará em edital, subindo os autos conclusos ao juiz, após o decurso do prazo de cinco dias, com ou sem impugnação.

§ 3º A impugnação processar-se-á nos termos do artigo 81.

§ 4º Deferido o pedido de transferencia, o juiz ordenará a restituição do título ao eleitor, com as necessarias anotações, e remetterá o processado ao Tribunal Regional.

§ 5º Se no novo domicilio houver gabinete official de identificação, o requerimento de transferencia será instruido com a identificação do requerente, nos termos do paragrapho unico do art. 62.

Art. 70. Se a mudança de domicilio for para outra região eleitoral, deverá processar-se nova inscripção, a cujos autos se juntará o título anterior.

Art. 71. Quando o eleitor, que pedir transferencia, não possuir o título, instruirá o requerimento com certidão da inscripção. Nesse caso, deferido o pedido, preencherá as formalidades legais para a obtenção de novo título.

Art. 72. A secretaria do Tribunal Regional do novo domicilio registrará a mudança, communicando-a, para os devidos efeitos, á secretaria do Tribunal Superior.

Art. 73. Não é permittida mudança de domicilio senão um anno, pelo menos, depois de inscripto o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

§ 1º O eleitor, que transferir seu domicilio eleitoral, não poderá votar antes de decorridos tres meses.

§ 2º Os funcionarios publicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferencia de domicilio sem as restricções estabelecidas neste artigo.

Art. 74. O eleitor que, por justo motivo, não puder estar em seu domicilio no dia da eleição federal ou estadual, pedirá ao juiz eleitoral resalva que o habilite a votar em, outra secção.

§ 1º O juiz que conceder a resalva communicará o facto ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, numero de inscripção, lugar onde devia e onde vai votar.

§ 2º A resalva só é valida para a eleição a que se referir, podendo ser pedida e transmittida por telegramma com firma reconhecida.

§ 3º O voto será recebido com as mesmas cautelas adoptadas para os votos impugnados por duvida quanto á identidade do eleitor, remetendo-se a resalva ao Tribunal apurador, juntamente com os papeis da eleição.

TÍTULO III

Do cancellamento e da exclusão

Art. 75. Cancellar-se-á a inscripção cuja illegalidade ou caducidade for verificada.

CAPÍTULO I

DAS CAUSAS DO CANCELLAMENTO

Art. 76. São causas de cancellamento:

- 1) qualquer infracção do art. 59 deste Código;
- 2) suspensão ou perda dos direitos politicos, nos termos dos artigos 110 e 111 da Constituição Federal;
- 3) pluralidade de inscripção;
- 4) fallecimento.

CAPITULO II

DA EXCLUSÃO E SEU PROCESSO

Art. 77. A exclusão dos inscriptos é promovida ex officio, ou a requerimento de qualquer eleitor, ou delegado de partido.

Paragrapho unico. Durante o processo, e enquanto a exclusão não fôr decretada, pode o eleitor votar.

Art. 78. Qualquer eleitor ou delegado de partido pôde assumir a defesa do eleitor cuja exclusão estiver sendo promovida.

Art. 79. Dá-se a exclusão ex officio, sempre que no conhecimento do Tribunal chegue alguma das causas de cancellamento.

Paragrapho unico. E' prova bastante da falsidade ou pluralidade de inscripção a certidão, expedida pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no archivo eleitoral, fichas dactyloscópicas da mesma pessoa, inscripta sob nomes diversos, ou em diferentes logares, sendo admittidos, entretanto, outros meios de Prova.

Art. 80. Apurado o facto determinante da exclusão, enviar-se-ão "o juiz eleitoral os documentos comprobatorios, observando-se, no que fôr applicavel, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 81. Na exclusão requerida, tomará o juiz eleitoral estas providencias :

1) mandará autuar e registrar a petição;
2) publicará edital, com prazo de dez dias, para sciencia do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatoria de cinco a dez dias, se requerida;

4) remetterá, a seguir, o processo devidamente informado no Tribunal, que resolverá dentro de dez dias.

§ 1º Se declarada a exclusão, nenhum recurso fôr interposto, o presidente do Tribunal Regional communicar-o-á, ao Tribunal Superior, para o cancellamento no seu archivo.

§ 2º Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subir os autos ao Tribunal Superior, que resolverá no prazo maximo de quinze dias.

§ 3º Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará á secretaria o cancellamento da inscripção.

§ 4º Cessando a causa que haja motivado a exclusão de qualquer inscripto, será este readmittido a inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao juiz de seu domicilio, e na conformidade do processo de inscripção.

PARTE QUARTA

Das eleições

TITULO I

Do systema eleitoral

Art. 82. Obedecerão as eleições para a Camara dos Deputados, Assembléas Estaduaes e Camaras Municipaes ao Systema de representação proporcional, e voto secreto, absolutamente indevassavel.

CAPITULO I

DO VOTO SECRETO

Art. 83. Resguardam o sigillo do voto, quando a votação não seja em machina, as seguintes providencias:

1) uso de sobrecartas officiaes, uniformes, opacas, numeradas pelo presidente das mesas receptoras, de um a nove, successivamente, á medida que forem entregues aos eleitores;

2) isolamento do eleitor em gabinete indevassavel, para o só effeito de introduzir a cedula de sua escolha na sobrecarta, e, em seguida, fechal-a;

3) verificação da identidade da sobrecarta, á vista do .numero e rubrica;

4) emprego de urna sufficientemente ampla, para que se não accumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

Paragrapho unico. Quando a votação se fizer em machina, o seu uso será regulado pelo Tribunal Superior.

CAPITULO II

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 84. Sómente poderão concorrer ás eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores: cincoenta, nas eleições municipaes, e duzentos nas estaduaes ou federaes.

§ 1º A cada assignatura deve ser apposto o numero do titulo do eleitor.

§ 2º Nenhum eleitor, sob a pena do artigo 183, n. 3, pôde assignar mais de um requerimento.

Art. 85. Far-se-á o registro dos candidatos :

a) nas eleições federaes ou estaduaes, no Tribunal Regional, até quinze dias antes dellas;

b) nas eleições municipaes, no juizo eleitoral da respectiva zona, até cinco dias antes dellas.

§ 1º O registro poderá ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento authenticico, inclusive telegramma expedido por quem responda pela direcção partidaria, e com a assignatura reconhecida por tabellião.

§ 2º Toda lista de candidatos será encimada por legenda.

§ 3º Do deferimento do registro nas eleições municipaes dará, o juiz eleitoral immediata communicação ao presidente do Tribunal Regional.

Art. 86. Poderá qualquer candidato, até dez dias antes do pleito, nas eleições federaes e estaduaes, e até tres nas municipaes, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancellamento do seu nome no registro.

§ 1º Desse facto, o presidente do Tribunal, ou o juiz eleitoral, a que couber conhecer da petição, dará sciencia immediata ao partido, ou aliança de partidos, ou grupo de eleitores, que tenha feito a inscripção, ficando salvo ao partido, ou aliança de partidos, dentro de quarenta e oito horas de recebida a communicação, substituir por outro o nome cancellado.

§ 2º Considerar-se-á não escripto na cedula o nome do Candidato que haja pedido Cancellamento de Sua inscripção.

Art. 87. Não será permittido a candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos, em petição conjuncta.

Art. 88. Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda.

CAPITULO III DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 89. Far-se-á a votação em uma cedula só, contendo apenas um nome, ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma.

Art. 90. Estarão eleitos em primeiro turno:

a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral (art. 91);

b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidario (art. 92)

Art. 91. Determinar-se-á o quociente eleitoral, dividindo-se o numero de votos validos apurados pelo de logares a preencher na circumscripção eleitoral, desprezada a fracção se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior.

Paragrapho unico. Contar-se-ão como validos os votos branco.

Art. 92. Determinar-se-á o quociente partidario, dividindo-se pelo quociente eleitoral o numero de votos validos emitidos em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fracção.

Art. 93. Para se apurar o quociente eleitoral do candidato (art. 90 a), ou a ordem de votação nominal (artigo 90,b), não se sommarão votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, nem os destas com os de cédulas sob legenda diversa, mesmo no caso do art. 87.

§ 1º O candidato, contemplado em diferentes quocientes partidarios, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação.

§ 2º Considerar-se-á eleito, fóra do partido que o registrou, o candidato que tiver alcançado, em votação avulsa, o quociente eleitoral.

Art. 94. Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os logares que não o foram em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral, observadas estas regras :

a) dividir-se-á o numero de votos emitidos sob a legenda de cada partido pelo numero de logares por elle já obtidos mais um, cabendo o logar a preencher ao partido que alcançar maior média;

b) repetir-se-á, essa operação até o preenchimento de todos os logares;

c) para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o logar, sommar-se-ão os votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, e os destas com os de cédulas sob legenda diversa.

Art. 95. Se nenhum partido alcançar o quocienté eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição, até serem preenchidos os logares.

Art. 96. Estarão eleitos supplentes de representação: partidaria:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos effectivos, nas listas do partido;

b) na falta delles, os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade.

Art. 97. Será nulla a cedula que contiver mais de um. nome, legenda não registrada, ou legenda e nome extranho á lista respectiva.

Art. 98. A cedula que contiver apenas legenda registrada será computada para a determinação dos quocientes eleitoral e partidario.

Art. 99. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

TITULO II

Da elegibilidade

Art. 100. Só póde ser eleito Presidente da Republica, ou Senador, o brasileiro nato, alistado eleitor, maior de trinta e cinco annos.

Art. 101. Só poder ser eleitos para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de vinte cinco annos.

Art. 102. São inelegiveis em todo o territorio da União:

a) o Presidente da Republica, os governadores dos Estados, os interventores federaes, o prefeito do Districto Federal, os governadores dos Territorios, e os Ministros Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções;

b) os chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada;

c) os parentes até 3º gráo, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato, anteriormente, ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores.

Art. 103. São inelegiveis nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios:

a) os secretarios de Estado e os chefes de Policia até um: anno após a cessação definitiva das respectivas funcções,

b) os commandantes de forças do Exercito e da Armada ou das Policias alli existentes;

c) os parentes até o 3º gráo, inclusive os affins, dos governadores e interventores dos Estados, do prefeito do Districto Federal e dos governadores dos Territorios, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, se já tiverem exercido o mandato, ou fôr a eleição simultanea com a investidura das funcções do respectivo parente.

Art. 104. São inelegiveis nos Municipios :

a) os prefeitos;

b) as autoridades policiaes;

c) os funcçionarios do fisco;

d) os parentes até 3º gráo, inclusive os affins, dos prefeitos, até um anno após a cessação definitiva das funcções, destes, salvo, relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente, ou forem eleitos simultaneamente com o Prefeito

Art. 105. Além das inegibilidades acima mencionadas prevalecerão por Estados e Municípios as que forem estabilizadas nas constantes leis estaduaes.

TITULO III

Dos actos preparatorios das eleições

Art. 106. Setenta dias antes de cada eleição, serão encerradas, improrogavelmente, ás dezoito horas, as qualificações eleitoraes, podendo votar os inscriptos até sessenta dias antes della,

§ 1º Os juizes eleitoraes communicarão ao Tribunal Regional, no dia seguinte ao do encerramento da inscripção, o numero de cidadãos inscriptos na zona.

Art. 107. O Tribunal Regional, treze dias antes das eleições federaes e estaduaes, e bem assim os juizes tres dias antes das municipaes, farão publicar, em jornal official onde houver, e, não o havendo, em cartorio, os nomes dos candidatos registrados até a vespera, e a relação idos partidos registrados.

§ 1º Os nomes dos candidatos serão communicados por telegramma circular, ou, na falta de telegrapho, pelo meio mais rapido, aos presidentes e supplentes de mesas receptoras da respectiva região eleitoral.

§ 2º O texto do telegramma será remetido á estação telegraphica, acompanhado de uma relação com os nomes e endereços dos destinatarios.

CAPITULO I

DAS SECÇÕES ELEITORAES

Art. 108. Nos municipios em que não houver mais de trezentos eleitores, organizar-se-á uma unica secção eleitoral.

§ 1º Se o eleitorado do municipio exceder a trezentos eleitores, o juiz eleitoral distribui-o-á em secções, respeitado o disposto no art. 34, letra k, attendendo, sempre, aos meios de transporte e á residencia dos eleitores.

§ 2º Da distribuição dos eleitores por secções, feita pelo juiz eleitoral, cabe recurso, interposto em quarenta e oito horas, por delegado de partido, para o Tribunal Regional.

Art. 109. O eleitor cujo nome tenha sido omitido, ou figurar errado ou truncadamente na lista, póde reclamar, verbalmente, por escripto, ou por telegramma, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou, directamente, ao Tribunal Superior.

§ 1º Tal reclamação pode ser feita por delegado de partido.

§ 2º Verificada a procedencia da reclamação, providenciara a autoridade competente para sanar a irregularidade.

CAPITULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 110. A cada secção eleitoral corresponderá, uma mesa receptora de votos.

Art. 111. Constituirão a mesa receptora um presidente primeiro e um segundo supplentes, nomeados pelo juiz eleitoral, trinta dias antes da eleição, e dois secretarios nomeados pelo presidente da mesa.

§ 1º Não poderão ser nomeados presidentes e supplentes :

a) os cidadãos que não forem eleitores na zona;

b) os funcionarios que não possam ser demittidos sem justa causa ou motivo de interesse publico (Const. art. 169, paragrapho unico);

c) os que pertençam á magistratura eleitoral;

d) os candidatos e seus parentes consanguineos ou affins até o 2º gráo civil, inclusive;

c) os membros do directorias de partido politico.

§ 2º Serão, de preferencia, nomeados os magistrados membros do Ministerio Publico, professores, diplomados profissão liberal, serventuarios de justiça e contribuintes imposto directo.

§ 3º O juiz eleitoral publicará, sem demora, as nomeações que houver feito, e convocará os nomeados para constituirem as mesas no dia e logares designados, ás sete horas da manhã.

§ 4º Os motivos justos, que tiverem para recusar, a nomeação, só poderão ser allegados pelos nomeados até dias antes da eleição.

§ 5º Os nomeados serão obrigados a declarar a existencia de qualquer dos impedimentos acima enumerados, sob as penas do art. 183, n. 25.

Art. 112. Os supplentes das mesas receptoras auxiliarão e substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade processo eleitoral, e assignarão as actas de abertura o encerramento da eleição,

§ 1º Será annotada na acta a hora exacta em substituirem os presidentes das mesas.

§ 2º O presidente deverá estar presente ao acto da abertura e de encerramento das eleições, salvo força, maior, comunicando o impedimento aos dois supplentes, pelo menos nos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, immediatamente, se o impedimento se dér dentro desse prazo, ou no curso da eleição.

§ 3º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidencia o primeiro suplente, na falta, ou impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou um dos supplentes para que realize a eleição.

§ 4º Não se reunindo a mesa, por qualquer motivo, assistirá aos eleitores a faculdade de votar em outra, sob a jurisdicção do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 132, § 2º.

Art. 113. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas eleitoraes de um municipio, o presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquerito para apurar as causas da irregularidade e para punição dos responsaveis.

Art. 114. Compete no presidente da mesa receptora e, em sua falta, aos supplentes:

1) receber os suffragios dos eleitores;

2) decidir immediatamente todas as difficuldades, ou duvidas que occorrerem;

3) manter a ordem, para o que disporá da força publica necessaria;

4) communicar ao Tribunal Regional as occorrencias, cuja solução deste dependerem, e, aos casos de urgencia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciara immediatamente;

5) remetter á secretaria do Tribunal Regional todos os papeis que tiverem servido durante a recepção dos votos;

6) authenticar, com sua assignatura, as sobrecartas officiaes e numera-las, a tinta, de um, a nove;

7) assignar as fórmulas de observações, dos fiscaes ou delegados de partidos.

Art. 115. Cada mesa receptora terá dois secretarios, nomeados pelo presidente, setenta e duas horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1º Deverão os secretarios ser eleitores na zona e, de preferencia, serventuarios de Justiça, não podendo ser candidatos ou parentes destes, consanguíneos ou affins até o 2º grão civil.

§ 2º Sua nomeação será communicada, immediatamente, por telegramma ou carta, ao juiz eleitoral, e publicada pela imprensa, ou por edital affixado á frente do edificio, onde tiver de funcionar a mesa.

§ 3º Compete aos secretarios :

- a) dar aos eleitores a senha de entrada, previamente rubricada ou carimbada;
- b) tomar, no caso de protesto, quanto á identidade do eleitor, sua assignatura e, havendo gabinete official de identificação, as impressões digitaes;
- c) lavrar as actas de abertura e encerramento da eleição;
- d) authenticar, juntamente com o presidente, as sobre cartas officiaes;
- e) cumprir as demais obrigações que lhes forem attribuidas em regulamentos ou instrucções.

§ 4º As attribuições das letras a e b serão exercidas por um dos secretarios e as letras c e d pelo outro, conforme designação do presidente, exercendo ambos conjuntamente as restantes.

§ 5º O cargo de secretario será de acceitação obrigatoria, e não poderá ser renunciado.

§ 6º No impedimento ou falta do secretario, funcckionará o substituto que o presidente nomear.

Art. 116. Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear um fiscal, assistindo igual direito aos candidatos.

Art. 117. O presidente, supplentes, secretarios, fiscaes ou delegados de partidos, assim como as autoridades, poderão votar perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outra secção, e desde que se trate de eleição em que seus votos possam ser validamente apurados, anotando-se o facto na respectiva acta.

CAPITULO III DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 118. Aos juizes eleitoraes, remetterá o Tribunal Regional o material necessario á realização das eleições, conforme o artigo seguinte.

Art. 119. Os juizes eleitoraes enviarão ao presidente de cada uma das mesas receptoras, de modo que chegue pelo menos quarenta e oito horas antes da eleição, o seguinte material :

- 1) lista dos eleitores da secção eleitoral;
- 2) relação dos partidos e das legendas registrados, com os respectivos candidatos inscriptos, bem como a dos candidatos avulsos registrados;
- 3) duas folhas de votação dos eleitores da secção, e duas para eleitores de outras, devidamente rubricadas pelo juiz;
- 4) uma urna vazia, fechada, lacrada ou sellada na fechadura da porta destinada á retirada das sobrecartas o da fenda de introduccção das mesmas. A chave da primeira ficará sob a guarda do presidente do Tribunal Regional e a da fenda, se houver, será remettida ao presidente da mesa receptora. Em vez de sellos protectores dos fechos, poderão ser usadas tiras de papel ou panno fortes, rubricadas pelo presidente do Tribunal Regional ou por algum de seus membros, conforme as designações que aquelle fizer;
- 5) sobrecartas de papel opaco para a collocação das cédulas;
- 6) sobrecartas maiores, para os votos impugnados ou duvidosos ;
- 7) sobrecartas especiaes, para a, remessa ao Tribunal dos documentos relativos á eleição;
- 8) uma formula da acta de abertura e outra da de encerramento, assim como impressos para ser lavrada a acta de abertura ;
- 9) tinta, prancheta, rolo e folhas apropriadas para a tomada de impressões digitaes nos municipios onde houver gabinete official de identificação;
- 10) senhas para serem distribuidas aos eleitores;
- 11) tinta, caneta, lapis, pagel, gomme arabica, lacre e borracha; folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações de fiscaes e delegados de partidos;
- 12) folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações de fiscaes e delegados de partidos;
- 13) tiras de papel ou panno fortes;
- 14) um exemplar das instrucções, que houverem sido expedidas pelo Tribunal;
- 15) outros qualquer material que julgar necessario ao regular funcionamento da mesa.

Art. 120. Os Tribunaes Regionaes poderão adoptar outros typos de urnas, desde que fique assegurada a inviolabilidade do suffragio.

Art. 121. O material, de que trata o art. 119, deverá ser remettido por protocolo, ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatario declarará o que receber, e como o recebeu, e porá sua assignatura.

Art. 112. O secretario do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz designado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estão completamente vazias.

Paragrapho unico. Fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda.

Art. 123. Os presidentes das mesas receptoras farão collocar nos gabinetes indevassaveis as cédulas que lhes forem entregues por delegados de partidos, candidatos, fiscaes ou eleitores.

Art. 124. Deverão as cédulas ser :

- 1) de fórma rectangular.
- 2) de côr branca e de espessura commum e flexivel;
- 3) de dimensões taes que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecartas officiaes;
- 4) impressas ou dactylographadas, não devendo trazer signaes que possam denunciar a pessoa do votante, nem outros dizeres além de: a) designação da eleição; b) legenda; c) nome de um candidato.

TITULO IV Da votação

CAPITULO I DOS LOGARES DAS VOTAÇÕES

Art. 125. Funcionarão as mesas receptoras em logares designados pelos juizes eleitoraes, publicando-se a designação.

§ 1º Dar-se-á preferencia a edificios publicos, recorrendo-se a edificios particulares, quando não existirem aquelles em numero e condições requeridas. e não podendo ser utilizadas as propriedades ou a habitação de candidato.

§ 2º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, deverão os juizes eleitoraes communicar aos chefes das repartições publicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte delles, para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 3º A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 126. No local da votação, será separado do publico o recinto da mesa e, ao lado desta, deverá achar-se um gabinete absolutamente indevassavel para ser collocada a machina de votar ou para que, dentro d'elle, possam os eleitores, á medida que comparecerem, collocar as cédulas nas sobrecartas officiaes.

Paraphrased unico. O juiz eleitoral providenciará para que nos edificios escolhidos sejam feitas as necessarias adaptações.

CAPITULO II DA POLICIA DOS TRABALHOS ELEITORAES

Art. 127. Ao presidente da mesa receptora caberá a policia dos trabalhos eleitoraes.

Art. 128. Só poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, fiscaes, delegados de partidos, e, durante o tempo necessario á votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que será a autoridade suprema durante os trabalhos eleitoraes, fará retirar-se do recinto ou edificio toda pessoa que não guardar a ordem e a compostura devidas.

§ 2º No recinto da eleição só serão admittidas impugnações, que se refiram á identidade dos eleitores, quando formuladas pela mesa, pelos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos.

§ 3º Nenhuma autoridade extranha á mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

§ 4º E' vedado offerecer cédulas de suffragio no local onde funcionar a mesa e nas suas immediações, dentro de um raio de cem metros.

§ 5º A igual distancia deve conservar-se toda força armada, a qual só poderá approximar-se ou penetrar no logar da votação por ordem do presidente da mesa.

CAPITULO III DO INICIO DA VOTAÇÃO

Art. 129. No dia marcado para a eleição, ás sete horas da manhã, o presidente da mesa receptora, os supplentes e os secretarios verificarão no logar designado :

- 1) se estão em ordem os papeis e utensilios remettidos pelo juiz eleitoral;
- 2) se a machina de votar, ou a urna destinada a recolher os suffragios, tem as vedações intactas;
- 3) se estão presentes fiscaes e delegados de partidos.

§ 1º Se as vedações da urna não estiverem intacta, o presidente, supplentes e secretarios da mesa, com assistencia dos delegados de partidos, candidatos e fiscaes Presentes, procederão, por cima da primitiva, á nova vedação com tiras de papel ou panno fortes, datadas e assignadas pelo presidente e secretario e, se o quizerem, tambem pelos demais, devendo a acta mencionar o incidente.

§ 2º Se estiver sendo utilizada machina, será substituida.

Art. 130. A's oito horas da manhã, suppridas as deficiencias, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os sellos da fenda da urna, e mandará lavrar a acta de abertura da votação.

§ 1º A acta, que deverá ser assignada por todos os membros da mesa e pelos fiscaes e delegados que o quizerem, mencionará :

- a) os membros da mesa que compareceram;
- b) as substituições e as nomeações que se fizeram;
- c) o estado dos sellos da fenda da urna;
- d) os nomes dos fiscaes e delegados de partidos que compareceram até aquella hora;
- e) a causa, se houver, da demora do inicio da votação

§ 2º Dar-se-á, inicio, em seguida, á votação, comeando pelos membros da mesa, candidatos, fiscaes, que houverem assignado a acta de abertura, e autoridades que estiverem servindo perante a mesa.

Art. 131. O recebimento dos votos começará ás oito horas, durando, seguidamente, pelo menos, até ás dezessete horas e quarenta e cinco minutos.

Paraphrased unico. Em caso algum, interromper-se-á o acto eleitoral e, se isto acontecer, deverão constar da acta de encerramento o tempo e as causas da interrupção.

CAPITULO IV DO ACTO DE VOTAR

Art. 132. Observar-se-á na votação o seguinte:

1) o eleitor receberá ao entrar na sala, onde funcionar a mesa receptora, uma senha numerada, que o secretario rubricará ou carimbará no momento;

2) admittido a penetrar no recinto da mesa segundo a ordem numerica das senhas, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu titulo, o qual poderá ser examinado pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos;

3) achando-se em ordem o titulo, e não havendo duvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa convida-lo-á a lançar nas duas folhas de votação a assignatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vazia, numerada no acto, e fal-o-á passar ao gabinete indevassavel, cuja porta, ou cortina, deverá cerrar-se em seguida;

4) no gabinete indevassavel, o eleitor collocará a cédula de sua escolha, referente á eleição que se estiver processando, na unica sobrecarta recebida do presidente da mesa, e, ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a dita sobrecarta;

5) ao sahir do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6) antes, porém, o presidente, os fiscaes, candidatos e delegados verificarão, sem toca-la, se a sobrecarta, que o eleitor vae depositar na urna, é a mesma que lhe fôra entregue ;

7) se não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassavel, e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admittido a votar, se o não fizer, e mencionando-se, em acta, o incidente;

8) introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa porá a rubrica nas duas folhas de votação, depois do nome do votante, lançando no titulo deste a data e a rubrica.

§ 1º Se houver duvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá interroga-lo sobre sua qualificação, segundo os dados constantes do titulo, mencionando, na columna de observações das folhas de votação, a duvida suscitada.

§ 2º Se a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer candidato, fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providencias :

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "impugnado por F...";

b) fará tomar, a seguir, em folha apropriada, a assignatura do eleitor e, nos municipios onde houver institutos de identificação, as impressões digitais, rubricando a dita folha juntamente com o impugnante, depois de consignar o numero e a série da inscripção do eleitor;

c) ao voltar este do gabinete, com a cedula já encerrada na sobrecarta official, o presidente collocará esta, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e introduza na urna;

e) anotará por fim a impugnação, na columna de observações das folhas de votação.

§ 3º Proceder-se-á da mesma forma, se o nome do eleitor tiver sido omittido ou figurar erradamente na lista.

Art. 133. Se o eleitor fôr cégo, entregará a cedula, convenientemente dobrada, ao presidente da mesa receptora, para que este a colloque na sobrecarta, que lançará na urna, salvo se o cégo preferir fazer tudo isso por si mesmo e assignar as folhas do votação em letras communs ou de systema de Braille.

CAPITULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 134. Faltando quinze minutos para as dezoito horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores que estiverem presentes e ainda não as tiverem recebido. Acto continuo declarará suspensa a entrega de senhas e convidará, em voz alta, os eleitores a entregar á mesa seus titulos, para que sejam admittidos a votar. A votação continuará na ordem numerica das senhas, sendo o titulo devolvido ao eleitor logo depois de votar.

Art. 135. Terminada a votação, o presidente a declarará encerrada e tomará as seguintes providencias:

a) collará sobre a fenda de introducção das sobrecartas, cobrindo-a inteiramente uma tira de papel ou panno fortes no sentido longitudinal, e outra transversalmente, ambas com as dimensões, sufficientes para que pelo menos cinco centimetros de cada ponta sejam collados nas faces lateraes da urna, devendo essas tiras ser colladas em toda a sua superficie. Essas tiras serão rubricadas pelo presidente e facultativamente pelos candidatos, fiscaes e delegados presentes, os quaes poderão ainda nellas fixar as impressões do pollegar da mão direita. O Tribunal Regional poderá precever outro modo de vedação da fenda;

b) encerrará com sua assignatura as folhas de votação, as quaes ainda poderão ser assignadas pelos fiscaes, candidatos e delegados, e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavar ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretarios, a acta da eleição, a qual deverá conter: 1) o numero, por extenso, dos eleitores da secção, que compareceram e votaram, e o numero dos que deixaram de comparecer; 2) o numero, por extenso, dos eleitores de outras secções, que votaram; 3) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram; 4) os nomes dos fiscaes ou delegados de partidos, que não constarem da acta de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação, e a que horas o fizeram; 5) a hora em que se substituíram os membros da mesa; 6) os protestos e as impugnações apresentados pelos candidatos, fiscaes ou delegados de partidas; 7) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo dessa interrupção; 8) a resalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e nas actas de abertura e encerramento, ou a declaração de não existirem;

d) assignará, a acta com os demais membros da mesa, candidatos, fiscaes ou delegados de partidos que o quizerem;

e) entregará á secretaria do Tribunal, ou á agencia do correio mais proxima, ou em outra vizinha em que houver melhores condições de rapidez e segurança, pessoal e immediatamente, sob recibo em duplicata, com indicação da hora, a urna ou machina, e, dentro de sobrecarta, rubricada por elle e pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos que a quizerem, todos os documentos do acto eleitoral;

f) comunicará, em officio ao juiz eleitoral da zona, a quem remetterá uma das vias da folha de votação, a realização da eleição, numero de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna ou machina e dos documentos ao Tribunal Regional;

g) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, um dos recibos do correio.

Paragrapho unico. Nas eleições municipais, a entrega, a comunicação e a remessa referidas nas letras e, f e g, serão feitas ao juiz da séde do circulo eleitoral.

Art. 136. O juiz eleitoral comunicará, urgentemente, ao Tribunal Regional, quaes as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada mesa, com a discriminação referida na letra f do artigo anterior, e em que dia e hora cada secção remetteu a urna ou machina e os documentos da eleição.

Art. 137. A secretaria dos tribunaes regionaes e as agencias do correio, no dia da eleição, deverão conservar-se abertas e com pessoal sufficiente a postos, para receber a urna ou machina e os documentos referidos no art. 135.

Art. 138. O presidente da mesa garantirá, com a força publica ás suas ordens, os agentes do correio, até que as urnas, ou machinas, e os documentos por elles recebidos, estejam em logar seguro.

Paragrapho unico. Os candidatos, fiscaes ou delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna ou machina, desde o momento da eleição, durante e permanencia nas agencias e durante o percurso até que chegue ao Tribunal Regional, ou ao juizo da séde do circulo eleitoral.

Art. 139. No Tribunal Regional, ou na sede do círculo eleitoral, ficarão as urnas ou máquinas à vista dos interessados de dia e de noite, guardadas por funcionários de Tribunal, ou juízo eleitoral, designados por quem de direito, e que se revezarão por turmas.

TÍTULO V

Da apuração

Art. 140. Competem aos tribunais regionais a apuração dos sufrágios nas eleições federais e estaduais e a proclamação dos eleitos nas regiões eleitorais respectivas.

§ 1º Finda a apuração de cada dia, o presidente da turma apuradora proclamará o resultado e fará lavrar acta resumida, na qual constem as ocorrências verificadas, o número de cédulas apuradas, discriminadamente, legenda por legenda, mandando transcrever, em livro apropriado, os resultados constantes das folhas de apuração.

§ 2º Os resultados serão remetidos no mesmo dia, depois de afixados no edifício do Tribunal, ao presidente deste, que, dentro de vinte e quatro horas, fará publicar no órgão oficial o resultado total das secções apuradas na véspera, relativamente a cada partido e a cada candidato.

Art. 141. Começará a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de trinta dias.

§ 1º Oito dias pelo menos antes da eleição, o presidente sorteará os juizes que deverão compor ou presidir as turmas apuradoras, devendo cada uma delas constituir-se de três membros.

§ 2º Nas regiões com mais de cem secções eleitorais, o Tribunal poderá escolher cidadãos de notória integridade moral, para, sob a presidência de membro do Tribunal, comporem as turmas apuradoras.

§ 3º Se forem necessárias mais de dez turmas, serão as excedentes presididas pelos juizes eleitorais da capital e das comarcas mais próximas.

§ 4º O presidente da turma apuradora distribuirá, entre os seus membros, o trabalho de apuração.

§ 5º O presidente do Tribunal Regional poderá, a pedido das turmas apuradoras, requisitar dos governadores dos Estados e Território do Acre, e do prefeito do Distrito Federal, os funcionários necessários no serviço de apuração.

§ 6º Servirão como secretário de cada turma, dentre os funcionários da secretaria, ou dentre os requisitados aos governos locais, os que o presidente do Tribunal designar.

Art. 142. As turmas apuradoras funcionarão diariamente em locais, horários e escalas determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Não deverão ser interrompidos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade, caso em que as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legais, o que constará da acta a que se refere o art. 140, § 1º.

Art. 143. O secretário do Tribunal Regional levantará o mapa geral das secções eleitorais da região, para que possa o presidente distribuir as urnas às turmas apuradoras.

Art. 144. Funcionarão, junto às cinco primeiras turmas apuradoras, os procuradores regionais e, junto a outros grupos de cinco turmas, membros do Município Público federal e estadual e, bem assim, se necessário, cidadãos de notória idoneidade, bachareis em direito, e nomeados pelo presidente do Tribunal.

Art. 145. A medida que forem sendo apurados os votos, poderão os candidatos, fiscais e delegados de partidos adduzir suas impugnações.

Art. 146. Junto a cada turma apuradora poderá ter cada partido ou candidato apenas um fiscal.

CAPÍTULO I

DOS ACTOS PRELIMINARES

Art. 147. Com respeito a cada sessão, que for apurar, deverá a turma apuradora verificar preliminarmente:

- 1) se ha indícios de haverem sido violadas as urnas ou máquinas ;
- 2) se houve demora na entrega da urna ou máquina e documentos relativos à eleição, ao Tribunal Regional ou à agência do correio, nos termos do art. 135, letra e;
- 3) se a mesa receptora foi a mesma cuja nomeação foi comunicada ao Tribunal e se constituiu legalmente;
- 4) se a eleição se realizou no dia, hora e lugar designados;
- 5) se são autênticas as folhas de votação;
- 6) se nellas existe qualquer rasura, emenda ou entrelinha, não resalvada na acta de encerramento da votação.

§ 1º Se houver indício de violação da urna ou máquina, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) o presidente da turma apuradora, antes de apurar os sufrágios, nomeará três peritos, sendo um desempatador, para examina-la, com assistência do procurador regional;
- b) se o parecer dos peritos concluir pela existência de violação da urna ou máquina, e este parecer for aceite pela turma, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal, para as providências da lei;
- c) se o parecer dos peritos concluir pela inexistência de violação, e com este parecer concordar o procurador regional, far-se-á a apuração; se, porém, o procurador discordar do parecer, decidirá a turma apuradora, podendo elle, se a decisão não for unanime, recorrer para o Tribunal Regional.

§ 2º Se se verificar qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 deste artigo, a turma apurará os sufrágios em separado, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3º No caso de empate nas decisões das turmas, competirá ao Tribunal decidir afinal.

§ 4º As impugnações dos interessados, com fundamento na violação da urna ou máquina, só poderão ser apresentadas até a sua abertura.

§ 5º Se vier a urna ou máquina desacompanhada dos documentos legais (folhas de votação autenticadas, actas de instalação e encerramento devidamente assignadas), a turma apuradora fará lavrar um termo, e deixará de apural-a.

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 148. Aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1º Se o número de sobrecartas for inferior ao de votantes, far-se-á a apuração assignalando-se a falta.

§ 2º Se o número de sobrecartas for superior ao de votantes, será nulla a votação.

§ 3º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão, em primeiro lugar, as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais as sobrecartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigillo do voto.

Art. 149. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão ser conservadas em envoltório lacrado que acompanhará a impugnação.

Art. 150. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se as impressões digitais ou assignatura do eleitor, tomadas ao votar, com as existentes na ficha dactyloscópica da segunda via do título, ou com a assignatura deste.

Art. 151. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos sufrágios, lavrando-se, em cada turma apuradora, acta dos trabalhos diários.

Art. 152. 'Serão nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 124.

§ 1º Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, será apurada uma, se forem iguaes, e não valerá nenhuma se forem diferentes; sendo, porém, do mesmo partido, será, apurada uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda.

§ 2º No caso de erro orthographico, differença leve de nomes ou prenomes, inversão ou suppressão de algum destes, contar-se-á o voto ao candidato, desde que não seja possível confusão com outro.

§ 3º Serão nulos os votos dados a candidatos ou a legendas não registrados e a cidadãos inelegíveis.

Art. 153. Excluídas as cédulas que incidirem nas nullidades enumeradas no artigo anterior, serão as demais separadas, conforme a eleição a que se referirem e conforme se trate de cédulas com legenda registrada ou de cédulas avulsas. Contar-se-ão as cédulas obtidas pelos partidos ou legendas registrados, e passar-se-á a apurar a votação nominal nas cédulas de legenda, e, finalmente, a votação das cédulas avulsas.

§ 1º As cédulas serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta, por um dos membros da turma, os nomes votados.

§ 2º As questões relativas às cédulas e à existencia de rasuras, emendas e entrelinhas, nas folhas de votação e actas de abertura e encerramento da votação, só poderão ser suscitadas nessa oportunidade, e dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 154. As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão resolvidas pelo presidente da turma apuradora, com recurso dos interessados, interposto dentro de quarenta e oito horas, para o Tribunal Regional. Se, entretanto, a turma estiver constituída pela forma prescripta no § 1º do art. 141, essas questões serão por ella resolvidas.

§ 1º O recurso poderá ser interposto, verbalmente, logo após a decisão proferida, mas deverá, dentro de quarenta, e oito horas, ser fundamentado por meio de petição, que poderá ser acompanhada de documentos e deverá ser apresentada quando a turma estiver reunida.

§ 2º Tanto o recurso verbal, como a apresentação das razões, constará da acta.

§ 3º Quando a turma apuradora não estiver reunida para recepção das razões do recurso, ou quando a interposição fôr de decisão proferida na ultima reunião, será elle tomado por termo na secretaria do Tribunal Regional, dentro de vinte e quatro horas, independentemente de despacho.

§ 4º O Tribunal Regional julgará os recursos independentemente de resposta do juiz recorrido, ou de parecer escripto do procurador regional.

§ 5º Os interessados poderão requerer a juntada aos autos dos recursos, até a primeira reunião do Tribunal, de quaesquer documentos, inclusive justificações processadas perante os juizes eleitoraes com citação do procurador, de delegados do partidos interessados e de candidatos avulsos.

§ 6º Será permitido a qualquer candidato ou partido dentro de quarenta e oito horas, responder, perante o Tribunal Regional, às razões do recorrente.

§ 7º Das decisões assim proferidas pelos tribunaes regionaes não haverá recurso, salvo ao Tribunal Superior conhecer do assumpto e julgar-o por ocaasião do recurso interposto contra a expedição de diplomas.

§ 8º Os recursos dos candidatos, fiscaes e delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração, e antes de lavrada a acta geral.

§ 9º Os recursos parciaes, julgados pelo Tribunal Regional subirão ao Tribunal Superior quando forem remettidos os documentos da proclamação dos eleitos.

CAPITULO III DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 155. Terminado o trabalho das turmas apuradoras, reunir-se-á o Tribunal Regional para:

- 1) resolver as duvidas não decididas, e os recursos que lhe tenham sido interpostos;
- 2) verificar o total dos votos validos apurados, entre os quaes se incluem os em branco;
- 3) determinar os quocientes eleitoral e partidarios;
- 4) proclamar os eleitos.

§ 1º Verificando que os votos das secções annulladas e daquellas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidario, ou decidir da eleição de candidato avulso, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

§ 2º Estas eleições obedecerão às seguintes prescrições:

a) serão marcadas, desde logo, pelo presidente do Tribunal, para dentro do prazo de quinze dias, que poderá ser augmentado para trinta, onde houver deficiencia de meios de comunicação;

b) só serão admittidos a votar os eleitores da secção que tenham comparecido á eleição annullada, bem como os eleitores de outras secções que alli houverem votado. Entretanto, nos casos de coacção que, reconhecida pelo Tribunal Superior em grão de recurso, haja impedido o comparecimento às urnas, e nos casos de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar todos os eleitores da secção;

c) mediante resalva expedida pelo juiz eleitoral com jurisdicção sobre a secção, onde o eleitor votou, e que foi annullada, poderá o mesmo votar em outra das secções onde a eleição vae renovar-se;

d) nas zonas, onde fôr uma só a secção annullada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se mais de uma, designará o presidente do Tribunal Regional, os juizes a quem incumbirá presidil-as;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os supplentes e secretarios que pelo juiz forem nomeados, com antecedencia de, pelo menos, cinco dias.

§ 3º Poderão tomar parte na reunião do Tribunal, para a proclamação dos eleitos, os juizes substitutos do mesmo que tiverem participado de turmas apuradoras.,

§ 4º Desta reunião será lavrada acta geral, assignada pelo presidente, membros e secretario do Tribunal, e na qual constem:

- a) as secções apuradas e o numero de votos apurados em cada uma;
- b) as secções annulladas, as razões por que o foram, e o numero de votos não apurados;
- c) as secções onde não tenha havido eleição, e o respectivo motivo;
- d) as impugnações apresentadas ás turmas apuradoras, e como foram resolvidas;
- e) as secções em que se vae proceder, ou renovar. a, eleição;
- f) os quocientes eleitoral e partidarios;
- g) os nomes dos votantes, na ordem decrescente dos votos por elles recebidos;
- h) os nomes dos eleitos em primeiro turno;
- i) os nomes dos eleitos em segundo turno;
- j) os nomes dos supplentes, na ordem em que devem substituir, ou succeder.

§ 5º Um traslado desta acta, authenticado com a assignatura de todos os membros do Tribunal que assignarem a acta original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetido, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

§ 6º O presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento de interessado, certidão da acta geral, sellada com cincoenta mil réis.

CAPITULO IV DOS DIPLOMAS

Art. 156 Os candidatos eleitos e os supplentes receberão, como diploma, um extracto da acta geral assignada pelo presidente do Tribunal, nas eleições federaes e estaduais, e pelo presidente da Junta Especial, nas eleições municipaes.

§ 1º Do extracto constarão:

- a) o total dos votos apurados;
- b) as secções eleitoraes apuradas e as annulladas;
- c) a votação obtida pelo diplomado.

Art. 157. Contestado o diploma, e emquanto, para as eleições federaes ou estaduais, o Tribunal Superior, ou, para as municipaes, o Tribunal Regional, não decidir o recurso, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 158. As vagas que se derem na representação de cada partido, seja por impedimento resultante da acceitação, pelo Deputado, do cargo de ministro de Estado, seja por qualquer outro motivo, inclusive os previstos, para as representações estaduais, nas Constituintes dos Estados, serão preenchidas pelos supplentes do mesmo partido.

Paragrapho unico. Se não houver supplentes, proceder-se-á, dentro de noventa dias, á eleição para provêr a vaga, salvo se faltarem menos de tres mezes para encerrar-se a ultima sessão da legislatura.

Art. 159. Apuradas as eleições a que se refere o artigo 155, § 1º, reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que tiver expedido.

CAPITULO V DAS NULLIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 160. Será nulla a votação:

- 1) feita perante mesa receptora constituída por modo differente do prescripto neste Codigo;
- 2) realizada em dia, hora ou logar differentes dos designados, ou quando encerrada antes das dezeseite horas e quarenta e cinco minutos;
- 3) feita em folhas de votação falsas ou fraudulentas, ou não estando devidamente assignada a acta de encerramento;
- 4) quando faltar a urna, ou não tiver sido esta remetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do acto eleitoral, ou quando o numero de sobrecartas authenticadas nella existentes fôr superior ao numero real dos votantes;
- 5) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal aos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos, assistencia aos actos eleitoraes e sua fiscalização;
- 6) quando occorrer violação do sigillo absoluto do voto, a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigencias do art. 83;
- 7) quando se provar coacção ou fraude.

§ 1º Se a nullidade attingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral, nas eleições federaes e estaduais, ou de um municipio, nas eleições municipaes, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e marcará o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição, dentro do prazo maximo de quarenta dias.

§ 2º Se a nullidade da votação, que importar renovação do pleito, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior em gráo de recurso, o Presidente desse Tribunal communicará, o julgado ao Tribunal Regional, para o effeito do paragrapho anterior.

§ 3º Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 1º, o procurador regional levará, o facto ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada immediatamente nova eleição.

§ 4º Occorrendo qualquer dos casos de nullidade constantes deste artigo, o procurador regional promoverá, immediatamente, a, punição dos culpados.

Art. 161 Sempre que fôr annullada secção eleitoral, renovar-se-á a votação, respeitado o disposto no § 1º do art. 155.

Art. 162. Não se renovará sinão uma vez a eleição de secção annullada.

Art. 163. A nullidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, poderá ser decretada pelo Tribunal Superior.

Art. 164. O Tribunal Superior conhecerá de todas decisões dos tribunaes regionaes, quando tiver de decidir os recursos sobre proclamação dos eleitos.

PARTE QUINTA Disposições communs TITULO I

Das garantias eleitoraes

Art. 165. Serão assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercicio do voto, nos termos seguintes:

- 1) ninguém poderá impedir ou embaraçar a exercicio do suffragio;
- 2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até vinte e quatro horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delicto ou em virtude de sentença criminal condenatoria por crimes inafiançavel ;
- 3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda politica, mediante radio-diffusão, ou em comicios, ou reuniões publicas ;
- 4) nenhuma autoridade estranha á, mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funccionamento;
- 5) os membros das mesas receptoras, os candidatos, os fiscaes de candidatos e os delegados de partidos serão inviolaveis durante o exercicio de suas funcções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo em flagrante delicto;
- 6) é prohibida, durante o acto eleitoral, a presença de força publica no edificio em que funcionar a mesa receptora, ou nas suas immediações, observado o disposto no art. 128, § 5º;
- 7) será feriado nacional, estadual ou municipal o dia de eleição;
- 8) o Tribunal Superior e os tribunaes regionaes darão Abeas-corporis e mandado de segurança para fazer cessar qualquer coacção ou violencia, actual ou imminente, ao exercicio do direito de voto de propaganda politica;
- 9) em casos urgentes o habeas-corporis e o mandado de segurança poderão ser requeridos ao juiz eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessario para o Tribunal Regional;
- 10) é vedade, aos jornaes officiaes da União, Estados, Districto Federal, Territorio e Municipios, a propaganda politica em favor de candidato ou partido contra outros.

TITULO II Dos partidos politicos CAPITULO I DO REGISTRO DE PARTIDOS

Art. 166. Considerar-se-ão partidos politicos os que tiverem adquirido personalidade juridica nos termos da lei.

Paragrapho unico. Grupos minimos de duzentos eleitores, que, em cada eleição, registrarem candidatos, serão considerados partidos provisorios, para a phase da eleição respectiva.

Art. 167. Poderão os partidos politicos registrar-se nos tribunaes regionaes, ou no Tribunal Superior.

§ 1º No requerimento de registro, o partido declarara o ambito de sua acção partidaria, sua constituição, denominação, orientação politica, seus órgãos representativos, o endereço da sua séde principal, e os seus representantes perante o Tribunal Eleitoral.

§ 2º O registro será no Tribunal Regional, se o ambito de acção se limitar A região respectiva, ou no Tribunal Superior, se o partido exercer acção politica por mais de uma região.

§ 3º A comunicação será acompanhada :

- a) de cópia dos estatutos e de certidão do registro a que se refere o art. 18 do Codigo Civil, quando se tratar de partido já com personalidade juridica;
- b) de declaração escripta de adhesão, assignada, no minimo, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caracter provisorio.

§ 4º Para as alianças de partidos já registrados, será bastante indicar onde foi feito o registro de cada um dos aliados, sendo a comunicação assignada pelos seus órgãos representativos.

Art. 168. Logo que receber a comunicação com os requisitos exigidos no artigo antecedente, o Tribunal mandará effectuar o registro e publicar-o.

§ 1º Se faltar qualquer dos requisitos legais, mandará, que seja preenchido, ou negará afinal o registro, do que se dará tambem logo publicidade.

§ 2º Quando o registro fôr feito em tribunal regional, este communicar-o-á immediatamente ao Tribunal Superior, e vice-versa.

§ 3º Em qualquer caso será feita a comunicação, pelo telegrapho, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos juizes eleitoraes, por intermedio da secretaria do tribunal regional.

CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 169. Para todos os actos eleitoraes, será facultado ,aos partidos, por seus representantes legais, ou delegados:

- 1) examinar, nos archivos eleitoraes dos juizos ou dos tribunaes, em companhia de funcionarios designados por quem de direito, e em que hora não perturbe a normalidade do serviço, quaesquer autos e documentos, com a facultade de photographar as peças que entenderem necessarias;
- 2) fazer allegações e protestos, recorrer, produzir provas, e apresentar denuncia contra infractores da lei eleitoral;
- 3) acompanhar os processos de qualificação e inscripção de eleitores;
- 4) requerer que, mesmo depois de expedido o título, se interogue, em sua presença, em fôrma succinta, o alistando, quanto á sua identidade, assim como que se verifique se, de facto, o eleitor sabe ler e escrever;

5) fiscalizar a votação junto às urnas receptoras e a apuração dos sufrágios perante as turmas, não podendo, porém, funcionar simultaneamente dois ou mais fiscaes do mesmo partido ou candidato.

Paragrapho unico. Considerar-se-ão delegados de partido os que tiverem autorização para representá-lo, permanentemente, e fiscaes os seus procuradores para eleições ou actos determinados.

Art. 170. As observações dos fiscaes ou delegados sobre as votações serão registradas em formulas especiaes, assigdas pelo observante, pelo presidente da mesa, e seus secretarios.

CAPITULO III DOS RECURSOS

Art. 171. Dos actos, resoluções ou despachos dos juizes singulares caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º A petição do recurso deverá ser fundamentada e conter a indicação das provas em que se basear o recorrente, que promoverá a citação do recorrido por edital na imprensa, ou affixação em cartorio onde aquella não existir.

§ 2º O juiz recorrido fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender que não é caso de reconsiderar a decisão, podendo os interessados, dentro de igual prazo, juntar documentos, e bem assim contrariar os fundamentos do recurso.

§ 3º Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Regional, sempre que o entender conveniente, attribuir efeito suspensivo ao recurso, dando sciencia ao juiz recorrido,

§ 4º Se as partes houverem protestado por provas, ser-lhes-á concedido, para isso, o prazo improrrogavel de quinze dias.

§ 5º Processar-se-á a prova perante membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

§ 6º As partes poderão examinar na secretaria os autos e, terminada a prova, apresentar, dentro de quarenta e oito horas, allegações e documentos, os quaes serão juntos aos autos, mediante despacho do relator.

§ 7º Os autos irão em seguida ao procurador regional pelo prazo de cinco dias.

Art. 172. O recurso de exclusão de eleitor deverá ser decidido no prazo maximo de dez dias.

Paragrapho unico. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal a secretaria que proceda ao cancellamento da inscripção e communique o facto ao juizo eleitoral do domicilio do recorrente.

Art. 173. O recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federaes e estaduais, será interposto para o Tribunal Superior, dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos, o terá a fôrma e processo estabelecidos por aquelle Tribunal.

Paragrapho unico. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição do recurso contra a expedição de diplomas contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das secções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições supplementares.

Art. 174. O recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipais, será terposto para o Tribunal Regional, dentro de dois dias contados do em que a junta proclamar os eleitos.

§ 1º O recurso será interposto por petição ao juiz presidente ou por termo perante o secretario da junta; e, havendo recusa de despacho da petição ou do tomada do termo, será o recurso interposto perante qualquer escrivão do municipio sede da junta, em presença de duas testemunhas, e feita, immediatamente, por esse serventaria, comunicação, sob registro postal, á junta apuradora, enviando-se certidão do termo para o effeito do estabelecido no § 2 deste artigo. Interposto, assim, o recurso, apresentará o recorrente dentro de dois dias, em um dos dois primeiros casos, e de tres dias no ultimo, as suas allegações e documentos, mencionando expressamente as provas em que se fundar.

§ 2º A parte contraria será intimada por edital publicado na imprensa. ou affixado em cartorio onde aquella não existir, e poderá, dentro de quarenta e oito horas dessa intimação, offerecer allegações e documentos, indicando sempre as provas em que se fundar,

§ 3º Processar-se-á a prova perante o presidente da Junta Especial ou perante o relator do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 4º Recebido o processo pelo Tribunal, acompanhado da acta geral da apuração e, de todos os documentos relativos á eleição, será, immediatamente distribuido, apresentando o relator designado, dentro de cinco dias do recebimento delles, relatorio e parecer com conclusões precisas.

§ 5º Do relatorio terão vista, na secretaria, por quarenta e oito horas, os interessados, conjuntamente, Findo esse prazo, serão produzidas pevante o relator, e no prazo improrrogavel de cinco dias, as provas pelas quaes se houver protestato na petição ou allegações do recurso,

§ 6º Decidido o recurso expedirá. o Tribunal os diplomas.

§ 7º Os partidos poderão, por. delegado ou procurador, e durante quinze minutos, defender oralmente o recurso igual direito assistindo ao candidato avulso.

Art. 175. A decisão do Tribunal Regional versará apenas sobre o objecto do recurso.

Art. 176. Sempre que a junta annular secção, deverá, depois de apurar separadamente os sufrágios, recorrer ex-officio para o Tribunal Regional, ao qual competirá determinar nova eleição, fazendo subir os autos dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Paragrapho unico. Os recursos ex-officio terão no Tribunal o processo do habeas-corpus.

Art. 177. O recurso de habeas-corpus, a appellação e os recursos no sentido stricto terão a fôrma e o processo estabelecidos na legislação commum.

Paragrapho unico. Nenhuma ordem de habeas-corpus, porém, será concedida sem audiencia da autoridade coactora, salvo se a demora com a audiencia tornar inutil ou impraticavel a medida.

Art. 178. Para o Tribunal Regional caberá, dentro de quarenta e oito horas, recurso dos actos, resoluções, ou despachos de seu presidente.

Art. 179. Dos actos, resoluções, ou despachos dos tribunaes regionaes, bem como dos das juntas especiaes, caberá, dentro de dez dias, recurso para a instancia supervisor.

Art. 180. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de. candidatos, tornará, desde logo, extensivo ao resultado geral da eleição os effeitos do julgado, com audiencia dos candidatos interessados,

Art. 181. Dos recursos parciaes sobre a apuração sómente conhecerá o Tribunal Superior quando julgar o recurso geral contra a expedição dos diplomas.

Art. 182. Serão interpostos, dentro de dez dias, quaesquer recursos com prazo não especialmente fixado neste Codigo, contando-se esse prazo da data da publicação do acto, resolução ou despacho, no órgão official. Onde não houver imprensa, o prazo será contado da sciencia dada aos interessados e certificada nos autos.

TITULO III
Da sancção penal
CAPITULO I
DOS DELICTOS

Art. 183. São delictos eleitoraes:

1) deixar o homem de alistar-se como eleitor até um ano depois de haver completado dezoito annos de idade ou a mulher, maior de dezoito annos, até um anno após sua nomeação para funcção publica remunerada :

Pena - multa de 10\$000 a 1:000\$000, sem prejuizo do disposto no art. 6º, letra a. Esta pena será imposta cada anno, emquanto o infractor não se alistar, e graduada segundo as suas coudições pecuniarias.

2) deixar de votar sem causa justificada:

Pena - multa de 10\$000 a 1:000\$000, graduada segundo as condições pecuniarias do infractor.

3) subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de candidato:

Pena - multa de 100\$000 a 500\$000.

4) inscrever-se fraudulentamente mais de uma vez como eleitor :

Pena - tres mezes a um anno de prisão celllar.

5) fazer falsa declaração para fins eleitoraes:

Pena - multa de 100\$000 a 2:000\$000 e, em caso de reincidencia, prisão celllar por um a seis mezes.

6) fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados para fins eleitoraes:

Pena - um a quatro annos de prisão celllar e perda do cargo publico.

7) effectuar o funcionario inscripção de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente:

Pena - um a quatro annos de prisão celllar, e perda do cargo publico.

8) reter titulo eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - seis mezes a dois annos de prisão celllar, e perda do cargo publico.

9) reanhecer o tabellião, para fins eleitoraes, letra ou firma que não seja verdadeira:

Pena - seis mezes a um anno de prisão celllar e perda do cargo publico.

10) perturbar, ou obstar, de qualquer fôrma, o processo do alistamento:

Pena - quinze dias a seis mezes de prisão celllar.

11) attestar, junto a tabellião, como verdadeira, para fins eleitoraes, letra ou firma que não o seja:

Pena - seis mezes a dois annos de prisão celllar.

12) subtrair, damnificar, destruir, ou occultar documento ou objecto das repartições eleitoraes:

Pena - um a dois annos de prisão celllar, perda do cargo publico, e multa de 20 % dos damnos causados.

13) recusar ou renunciar antes de dois annos de effectivo exercicio, sem causa justificada e acceita pelo Tribunal competente, o cargo ou munus publico de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercicio:

Pena - 2:000\$000 a 5:000\$000, e perda do cargo publico.

14) deixar o juiz eleitoral ou ministro de Tribunal, com violação de dispositivo expresso da lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registro eleitoral, cidadão que prove evidentemente estar no caso de ser eleitor:

Pena - suspensão do cargo, por seis mezes a um anno, e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

15) embaraçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuaes, de natureza eleitoral :

Pena - seis mezes a dois annos de prisão celllar e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

16) deixar o juiz eleitoral ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remetter aos representantes do Ministerio Publico e da Justiça os papeis e documentos, para que se inicie a acção penal por delictos eleitoraes cuja existencia seja patente, ou documentos, papeis ou actos submettidos ao seu conhecimento:

Pena - as do numero anterior.

17) não cumprir, nos prazos legaes, qualquer funcionario dos juzos, ou repartições eleitoraes, os deveres que lhe são impostos por este Codigo:

Pena - multa de 200\$000 a 1:000\$000, a criterio do juiz, e suspensão até trinta dias do exercicio do cargo

18) allegar o cidadão idade falsa, para eximir-se da obrigação de alistar-se eleitor:

Pena - multa de 500\$000 a 5:000\$000.

19) recusar a autoridade ecclesiastica aos interessados a verificação dos lançamentos de baptismo, ou de casamento, anteriores a 1889, ou recusar-lhes certidão de assento existente:

Pena - multa de 200\$000 a 1:000\$000, e o dobro na reincidencia.

20) violar qualquer das garantias eleitoraes do art. 165:

Pena - um a seis mezes de prisão celllar e perda de cargo publico, além das demais penas em que incorrer.

21) votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - seis mezes a um anno de prisão celllar, e perda do cargo publico.

22) offerecer ou entregar cédulas de suffragios onde funcione mesa receptora de votos, ou em suas proximidades, dentro de um raio de cem metros:

Pena - quinze dias a dois mezes de prisão celllar.

23) violar ou tentar violar o sigillo do voto:

Pena - seis mezes a dois annos de prisão celllar e perda do cargo publico.

24) offerecer, prometter, solicitar, ou receber dinheiro, dadia ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou conseguir abstenção, ou para abster-se de votar :

Pena - seis meses a dois annos de prisão celllar.

25) praticar ou permittir qualquer irregularidade que determine a annullação da votação de secção eleitoral:

Pena multa de 100\$000 a 1 :000\$000, em caso de culpa ; um a seis meses de prisão ccllar, em caso de dolo.

26) não respeitar o membro da mesa receptora, na distribuição das senhas, a rigorosa ordem em que devem ser entregues aos eleitores, ou admittir qualquer eleitor a votar de preferencia a outro, salvo casos de idade avançada ou enfermidade:

Pena - multa de 50\$000 a 1:000\$000.

27) falsificar ou substituir actas ou documentos eleitoraes:

Pena - dois a oito annos de prisão celllar e perda ao cargo publico.

28) praticar ou instigar desordens, tumultos ou agressões que prejudiquem o andamento regular dos actos eleitoraes:

Pena - um a quatro annos de prisão celllar, e perda do cargo publico, além das demais penas em que, incorrer.

29) arrebatrar, subtrair, destruir ou occultar urna, ou documentos eleitoraes, violar os sellos das urnas ou os envolveros de documentos:

Pena - trea a seis annos de prisão celllar, e perda do cargo publico.

30) recusar ou renunciar, sem causa justificada. o cargo de membro de mesa receptora:

Pena - multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 e perda do cargo publico.

31) deixar de mencionar, nas actas, os protestos formulados pelos fiscaes, candidatos ou delegados de partidos, ou deixar de remete-los ao Tribunal Regional:

Pena - seis meses a um anno de prisão celllar.

32) valer-se, o funcionario, de sua autoridade em favor de um partido ou candidato, ou exercer pressão partidaria sobre seus subordinados.

Pena - perda do cargo.

33) deixar de cumprir, por negligencia ou imprudencia, qualquer dos deveres eleitoraes que lhe couberem:

Pena - de quinze dias a, tres meses de prisão celllar, se já não existir pena especial para a infracção.

34) faltar, voluntariamente, em casos não especificados nos numeros anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este Codigo expressamente impuzer;

Pena - oito a cem dias de prisão celllar, ou, se fôr funcionario, suspensão por dois a seis meses do exercicio do cargo.

Art. 184. As infracções eleitoraes são de acção publica, e, inafiançaveis, as passíveis de pena restrictiva da liberdade igual ou superior a seis meses.

§ 1º A autoridade judiciaria que verificar a existencia de algum facto delictuoso, definido neste Codigo, providenciara para que seja iniciada a acção penal.

§ 2º Não se suspenderá, a execução da pena nos crimes eleitoraes.

§ 3º Em todos os delictos de natureza eleitoral, a reincidencia elevará a pena no maximo.

§ 4º Haverá reincidencia sempre que o criminoso, depois de condemnado por sentença irrecorrivel, commetter crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição da lei.

CAPITULO II DA ACÇÃO PENAL

Art. 185. A iniciativa da acção penal, por crimes eleitoraes, competirá aos procuradores eleitoraes, aos delegados de partidos ou a qualquer eleitor.

§ 1º A denuncia, salvo quando aos delictos definidos nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, será offerecida ao presidente do Tribunal Regional, que, depois de mandar autual-a e de ouvir o procurador se não fôr elle o denunciante, designará, por distribuição, um de seus membros, para servir de juiz preparador.

§ 2º O juiz preparador mandará citar o denunciado para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, offerecer defesa escripta.

§ 3º Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o preparador concederá ás partes uma dilação probatoria commum, de dez dias.

§ 4º Após a dilação probatoria, o denunciante e o de nunciado terão, successivamente, o prazo de cinco dias, para offerecer allegações finaes.

§ 5º Expirado o prazo das allegações finaes, o juiz preparador submeterá a causa á decisão do Tribunal, na fórma do regimento, sendo permittida ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o regimento conceder.

§ 6º O juiz preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do accusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 186. As infracções definidas nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, serão processadas perante o juiz eleitoral da zona do delicto, com os tramites e prazos dos paragraphos anteriores e cabendo appellação para o Tribunal Regional.

Art. 187. Para os actos e diligencias, que se deverem realizar fóra da séde do Tribunal, o juiz preparador delegará attribuição ao juiz eleitoral do logar onde tiverem de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao da comarca ou termo mais proximo.

§ 1º Em taes actos, que poderão ser acompanhados pelos delegados de partidos, o procurador eleitoral será representado pelo orgão do Ministerio Publico estadual da comarca, e, na falta deste, por um procurador ad hoc, nomeado pelo mesmo juiz.

§ 2º O juiz eleitoral que, por delegação do juiz preparador, ordenar a citação do accusado, receber-lhe-á a defesa para encaminhal-a ao Tribunal.

Art. 188. Dos despachos do juiz eleitoral e do juiz preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional, nos casos em que se admittir, segundo a lei processual commum, recurso dos juizes substitutos para os juizes seccionaes.

Art. 189. Das decisões do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admittir, para Côrte Suprema, recurso das decisões criminaes dos juizes seccionaes.

Art. 190. O crime commum ou de responsabilidade, connexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judceiarias competentes para o conhecimento deste.

Art. 191. O réo poderá defender-se por procurador, sendo dispensado seu comparecimento enquanto não fôr decretada sua prisão.

Art. 192. A acção por crime de natureza eleitoral, passível de pena restrictiva de liberdade, prescreverá em cinco annos e as demais em dois annos, observadas as causas de suspensão e interrupção estabelecidas na lei penal commum.

Art. 193. Das decisões passadas em julgado sómente poderá haver o recurso de revisão.

Art. 194. A lei processual commum será applicada subsidiariamente nos casos omissos.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 195. Não dependerão de petição escripta as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas a processos eleitoraes.

Art. 196. O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferirão a qualquer outro.

Art. 197. Processar-se-á o alistamento permanentemente.

Paragrapho unico. Suspender-se-á o alistamento durante o periodo de sessenta dias antes, até trinta dias depois da eleição.

Art. 198. Sempre que um delegado de partido, ou pelo menos cem alistandos o requererem, o juiz eleitoral ge transportará á séde dos respectivos districtos ou villas, para ahi se fazer a inscripção eleitoral.

Paragrapho unico. Esse requerimento deverá ser feito até quinze dias antes do encerramento do alistamento.

Art. 199. As transmissões de natureza eleitoral, expedidas por autoridades e repartições competentes, gozarão de franquia postal, telegraphica, telephonica, radio-telegra-phica ou radio-telephonica, em linhas officiaes, ou nas que sejam obrigadas a serviço official.

Art. 200. As secretarias e os cartorios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, salvo o disposto no artigo seguinte, restituir documentos que instruirem os processos eleitoraes.

Art. 201. Os documentos apresentados para a prova da idade poderão, mediante despacho do presidente do Tribunal Regional, ser restituídos aos respectivos eleitores, desde que estes os substituam por certidão de nascimento.

Art. 202. Sempre que os tribunaes regionais deixarem de praticar, nos prazos legaes, salvo motivo justificado, qualquer acto ordenado por este Codigo, o Tribunal Superior, ex-officio, ou a requerimento da parte interessada, poderá, realizal-o, communicando sua resolução ao Tribunal faltoso.

Paragrapho unico. Do mesmo modo praticarão os tribunaes regionaes em relação aos juizes eleitoraes.

Art. 203. Não se admitirão, como prova no alistamento eleitoral, publicas-fórmias ou justificações.

Paragrapho unico. As justificações para outros fins eleitoraes deverão processar-se com citação pessoal ou edital da parte interessada, sciente o Ministerio Publico.

Art. 204. As repartições publicas são obrigadas, no prazo maximo de dez dias, a fornecer ás autoridadee, aos representantes de partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas á materia eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 205. As autoridades ecclesiasticas fornecerão gratuitamente, aos interessados, as certidões de baptismo de pessoas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, se lhe fôr negada a existencia do assentamento de baptismo, pessoalmente e por determinação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade ecclesiastica ou seu representante.

Art. 206. Os tabelliães não poderão deixar de reconhecer, aos documentos necessarios á, instrução dos requerimentos e recursos eleitoraes, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Paragrapho unico. Se a letra o a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabellião exigir que o requerimento se,a escripto e assignado em sua presença; ou, se se tratar de documento, o tabellião poderá exigir que o signatario escreva em sua presença para a devida conferencia.

Art. 207. Os escrivães ou officiaes, encarregados dos registros de abitots, são obrigados a remetter, mensalmente, A secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os obitos de pessoas maiores de dezoito annos, de nacionalidade brasileira, registrados no mez anterior.

Art. 208. Os escrivães, ou secretarios dos juizos ou tribunaes, são obrigados á enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, communicação da sentença ou acto que declarar ou significar suspensão, perda ou reacquisição dos direitos politicos.

Art. 209. Os membros dos Tribunaes Eleitoraes e os juizes singulares terão férias iguaes ás que tiverem na justiça commum, gozando-as simultaneamente, e nunca em periodo de apuração de eleições, ou nos tres mezes anteriores á, realização destas.

Art. 210. Os membros do Ministerio Publico Eleitoral perceberão os seguintes vencimentos annuaes:

a) procurador no Tribunal Superior.....36:000\$000

b) procurador nos tribunaes regionaes do Districto Federal e nas zonas de mais de 100.000 eleitores 24:000\$000

c) procurador nos demais tribunaes regionais 18:000\$000

Art. 211. Os membros substitutos dos tribunaes eleitoraes perceberão a gratificação não percebida pelo substituido.

Art. 212. Ficam mantidos no Districto Federal os cartorios privativos actualmente existentes.

Art. 213. Regular-se-ão por lei especial as eleições dos representantes de classes.

Art. 214. A apuração das eleições municipaes reger-ae-á pelas disposições deste Codigo em tudo que lhe seja applicavel.

Art. 215. As eleições para cargos de justiça de paz electiva, onde esta existir, serão apuradas pelas juntas do que trata o art. 43.

Art. 216. Este Codigo entrará em vigor trinta dias depois de publicado.

Art. 217. Ficam revogadas todas as disposições concernentes á materia eleitoral, mantidos, entretanto, os cargos e respectivos vencimentos até hoje legalmente creados, desde que não prejudicados por dispositivos deste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º Os eleitores já alistados continuarão a exercer o direito de voto, em quaesquer eleições, nos seus actuaes domicilios eleitoraes, resalvado o direito de requererem transferencia do titulo para o logar onde tiverem domicilio civil.

Art. 2º Este Código não se applica no processo e, aos actos eleitoraes, decorrentes do pleito de 14 de outubro ultimo.

Camara dos Deputados, de abril de 1935.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.